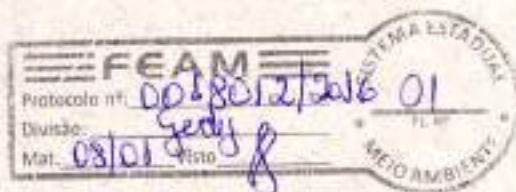




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Diretoria de Gestão da Qualidade Ambiental  
Gerência de Monitoramento de Efluentes

248/1977

OF.GEDEF.FEAM.SISEMA n. 018/2015



Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2015.

Prezado(a),

Comunicamos que esta empresa encontra-se em desacordo com a legislação ambiental vigente, tendo em vista o descumprimento do programa de automonitoramento estabelecido na condicionante da licença de operação, conforme verificado nos documentos apresentados ao órgão ambiental no período de junho de 2008 a dezembro de 2011. Foram identificadas algumas irregularidades, tais como:

- Parâmetros de lançamento fora do padrão estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH n 01/2008.
- Não atendimento a frequência e os parâmetros estabelecidos na condicionante ambiental.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 64315/2015 e Auto de Infração nº 89061/2015, que estamos encaminhando.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da legislação ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de **20** (vinte) dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Cidade Administrativa Tancredo Neves, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, 4.143, bairro Serra Verde – Edifício Minas, 1º andar, CEP: 31.630-900, Belo Horizonte, Minas Gerais.

Atenciosamente,

**ORIGINAL ASSINADO**

Ivana Carla Coelho  
Gerente de Monitoramento de Efluentes

Ao(a) Senhor(a)

Vigor

Rua Oto Rudolf Jordam, nº 296 – Centro

CEP 37.490-000 – São Gonçalo do Sapucaí - MG

ICC/RCA





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA FEAM  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

Protocolo nº: 1372.381/2016 02  
 Divisão: Gedy  
 Mat. 1102 Visto 2  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 FL. Nº



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 64315 /2015 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01  FEAM 02  IEF 03  IGAM Hora: 14:53 Dia: 09 Mês: 12 Ano: 15

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [ ] Rotina

4. Finalidade  
 FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto  Outros  
 IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros  
 IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação  
 01. Atividade: Preparação e Fabricação de Prod. Lat. 01.06.6  
 02. Código: 5 6  
 03. Classe: 5 6  
 04. Porte: 6  
 05. Processo nº: 00375/1999/005/2009  
 06. Orgão: Feam  
 07. [ ] Não possui processo  
 08.  Nome do Fiscalizado: Vigor Alimentos  
 09. [ ] CPF 10.  CNPJ: 13.329.134/0012-40  
 11. RG: -  
 12. CNH-UF: -  
 13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral: -  
 14. Placa do veículo - UF: -  
 15. RENAVAM: -  
 16. Nº e tipo do documento ambiental: -  
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Vigor  
 18. Inscrição Estadual - UF: 62001180466  
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Rua Lts Rudolf Jordan  
 20. Nº. / KM: 296  
 21. Complemento: -  
 22. Bairro/Logradouro: Centro  
 22. Município: São Gonçalo do Sapucaí  
 24. UF: MG  
 25. CEP: 319.490-010  
 26. Cx Postal: -  
 27. Fone: (35) 32411-1122  
 28. E-mail: -

6. Local da Fiscalização  
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.  
 02. Nº. / KM: -  
 03. Complemento: -  
 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: -  
 05. Município: -  
 06. CEP: -  
 07. Fone: ( ) - - - - -  
 08. Referência do local: -  
 Geográficas DATUM: [ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre  
 Planas UTM FUSO: 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

ESTADO DE MINAS GERAIS  
 30 DE JUNHO DE 1935

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado



8. Relatório Sucinto

O projeto Índice de Avaliação da Qualidade do Monitoramento desenvolvido entre 2013 e 2015 tendo como um dos objetivos específicos avaliar o cumprimento do programa de automonitoramento dos empreendimentos de lotterias solicitados na condicionante ambiental. Ressalta-se que o período de avaliação ocorreu de julho de 2007 a dezembro de 2011, observando os seguintes aspectos nos relatórios de monitoramento dos parâmetros no Sistema de Informações Ambientais SIAM:

• Parâmetros fora do padrão estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CE RII-MG nº 01, de 5 de março de 2007.

• Não atendimento aos parâmetros e as fugiências de amônia e de enxofre estabelecidos na condicionante ambiental.

Assim verificamos que este empreendimento no período avaliado apresentou alguns parâmetros fora do padrão estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CE RII-MG, nº 01, de 5 de março de 2007 bem como não atendeu a condicionante na sua totalidade tendo em vista que média da fugiência de enxofre foi de 30% e de amônia foi de 95%. Ressalta-se que este condicionante refere-se ao certificado de LO 085.



9. Assinaturas	01. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
	Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM	1077077.0	
	02. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
	Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
	03. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
	Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento
Assinatura	





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 89061 / 2015

Lavrado em Substituição ao AI nº: 029653 / 2015

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 64315 de 09/12/2015  
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM  IGAM  IEF  SGRAI  SUCFIS  PMMG

Local: *Pelo 14 Cruzante*  
Dia: 10 / 10 / 2015 Hora: 16 : 26

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: *Alimentos*  
Data Nascimento: *13/04/1941* Nome da Mãe: *0612-403*  
 CPF:  CNPJ: *13.294.194/0612-403*  Outros: *---*  
Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência) *Rua São Judas Tadeu, Jardim* Nº. / km: *296* Complemento : *---*  
Bairro/Logradouro: *Centro* Município: *Itapecuru* UF: *MA*  
CEP: *37480-000* Cx Postal : *---* Fone: ( ) *---* E-mail: *---*

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: *---*  CPF:  CNPJ : *---* Vínculo com o AI Nº: *---*  
Nome do 2º envolvido: *---*  CPF:  CNPJ : *---* Vínculo com o AI Nº: *---*

6. Descrição Infração

*Penaltese descrito no auto de fiscalização nº: 64315/2015, esse empreendimento não cumpriu na sua totalidade a conclusão ante o programa de autorregularização de estiveando de 2015. Resulta-se que não foi possível iniciar no dia a prática de remediação.*

7. Coordenadas da Infração

Geográficas :  WGS  SIRGAS 2000 Datum:  WGS  SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min Seg  
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	105	-	-	44.844/08	9792/00	-	-	-	-

9. Agravantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência

Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
7	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	30.052,29		30.052,29
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ( )					
Valor total das multas: 30.052,29 ( <i>trinta mil cinquenta e dois reais e mil e setenta e nove centavos</i> )					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ( )					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações



13. Depositário

Nome Completo: *---*  CPF:  CNPJ :  RG: *---*  
Endereço: Rua, Avenida, etc. *---* Nº / km: *---* Bairro / Logradouro : *---* Município : *---*  
UF: *---* CEP: *---* Fone: *---* Assinatura: *---*

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA *feam*, NO SEGUINTE ENDEREÇO: *Rodovia Luzitã América Granelle s/n. - J. São José - Itapecuru - MA - CEP. 314630-900*

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) *Rosângela Ana al* MASP: *1079299.0* Assinatura do servidor: *---*  
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) *---* Função/Vínculo com Autuado: *---* Assinatura do Autuado/Representante Legal: *---*





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Núcleo de Auto de Infração**



Memorando.FEAM/NAI.nº 4/2021

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2021.

**Assunto: Processo nº 437839/2016 - Vigor Alimentos**  
**Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000646/2021-92].**

Prezados,

com os cordiais cumprimentos, encaminhamos anexo processo nº 437839/2016, Auto de Infração nº 89061/2015 - Vigor Alimentos S.A. para esclarecimentos, conforme solicitado fl. 234 dos autos.

Coloco-me à disposição.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gláucia Dell Areti Ribeiro, Servidor(a) Público(a)**, em 25/02/2021, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **25971181** e o código CRC **2D10F4E1**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000646/2021-92

SEI nº 25971181





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**SUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental**



Memorando.SEMAD/SUPRAM SUL - DRRRA.nº 144/2021

Belo Horizonte, 30 de abril de 2021.

**Para:** FEAM/NAI

**Assunto:** Resposta à FEAM sobre o Auto de Infração - AI nº 89061/2015 da DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000646/2021-92].

Prezados Senhores:

E atenção ao Núcleo de Auto de Infração - NAI da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, na figura do analista ambiental Senhor Rafael Mori, cumpre-se esclarecer se a alegação do representante legal do empreendimento atende aos parâmetros de lançamento e frequência da condicionante ambiental, descritos na **OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 018/2015**, o qual foi gerado devido ao Auto de Infração - AI nº 89061/2015 vinculado ao Auto de Fiscalização - AF nº 64315/2015 (Processo nº 437839/2016) para a **DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 55.566.871/0011-30, e instalada na zona urbana do município de São Gonçalo do Sapucaí - MG, à Rua Otto Rudolf Jordan, nº 296, coordenada geográfica: latitude 21° 53' 33,0" S e longitude 45° 35' 58,0" O.

Considerando o exposto no **OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 018/2015**, de 16 de Dezembro de 2015:

*"Comunicamos que esta empresa encontra-se em desacordo com a legislação ambiental vigente, tendo em vista o descumprimento do programa de automonitoramento estabelecido na condicionante da licença de operação, conforme verificado nos documentos apresentados ao órgão ambiental no período de Junho de 2008 a Dezembro de 2011. Foram identificadas algumas irregularidades, tais como:*

*- Parâmetros de lançamento fora do padrão estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008.*

*- Não atendimento a frequência e os parâmetros estabelecidos na condicionante ambiental.*

*Em vista disso, foi lavrado o Auto de fiscalização nº 64315/2015 e Auto de Infração nº 89061/2015, que estamos encaminhando."*

Considerando o exposto no **Auto de Infração - AI nº 89061/2015**, de 10 de Outubro de 2015:

*"Conforme descrito no auto de fiscalização nº 64315/2015, esse empreendimento não cumpriu na sua totalidade a condicionante referente ao programa de automonitoramento do Certificado de LO 085. Ressalta-se que não foi possível verificar no SIAM a presença de reincidência."*

Considerando o exposto no **Auto de Fiscalização - AF nº 64315/2015**, de 09 de Dezembro de



2015:

*"..., observando os seguintes aspectos nos relatórios de monitoramento disponíveis no Sistema de informações ambientais SIAM.*

*- Parâmetros fora do padrão estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH - MG n° 01, de 05 de Maio de 2008.*

*- Não atendimento aos parâmetros e as frequências de análise e de envio estabelecidos na condicionante ambiental.*

*Assim verificamos que esse empreendimento no período analisado apresentou alguns parâmetros fora do padrão estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH - MG n° 01, de 05 de Maio de 2008 bem como não atendeu a condicionante na sua totalidade tendo em vista que media da frequência de envio foi de 30% e de análise foi de 95%. Ressalta-se que essa condicionante refere-se ao certificado de LO 085."*

Verifica-se, após análise dos 03 (três) documentos citados acima, que não há material disponível para avaliar o recurso apresentado pelo representante legal da **DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA**, pois os documentos não apresentam o detalhamento necessário para se avaliar o recurso do empreendimento.

Não nos foi informado quais foram os meses em que a **VIGOR** não apresentou laudos de análises.

Não há como saber quais foram os parâmetros que obtiveram valores acima do permitido pela **Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n° 01/2008**, quais foram estes valores desconformes, e nem quais foram seus protocolos SIAM. Bem como não nos foi informado quais foram os meses em que ocorreram tais lançamentos.

Não há como saber quais foram os parâmetros que não foram apresentados durante o período analisado. Bem como não nos foi informado quais foram os meses e os protocolos SIAM dos laudos em que não foram apresentados.

De outro lado, informa-se que o representante legal da **DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA** apresentou em seu recurso os laudos de análises de efluentes líquidos referentes aos meses de Fevereiro à Dezembro de 2008, de todo o ano de 2009 e 2010, e dos meses de: Janeiro à Março, Maio, Julho, Setembro e Novembro de 2011. Entretanto, não foram apresentadas as comprovações (números de protocolos) que os laudos foram protocolados no órgão ambiental à época correspondente.

Desta forma, não é possível atestar se o recurso que a **DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA** apresentou é pertinente ao Auto de Infração - AI n° 89061/2015 vinculado ao Auto de Fiscalização - AF n° 64315/2015 (Processo n° 437839/2016).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Renata Fabiane Alves Dutra, Diretor(a)**, em 30/04/2021, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Fabia Martins de Carvalho, Servidor(a) Público(a)**, em 30/04/2021, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO	437839/2016
AUTO DE INFRAÇÃO	89061/2015
EMPREENDIMENTO	VIGOR ALIMENTOS S.A

## DESPACHO

À Chefia de Gabinete,

Gentileza encaminhar os autos para a área técnica competente, nos moldes e prazos da Portaria nº 657, de 06 de janeiro de 2020, a fim de que analise e se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 60/232, tendo em vista alegação da autuada de que eles seriam aptos e suficientes para provar o cumprimento integral da condicionante referente ao programa de automonitoramento.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2021.

*Lais Viana Costa e Silva Nogueira*  
Lais Viana Costa e Silva Nogueira

Analista Ambiental

MASP 1.356.798-7





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Gabinete**



**Processo** nº 2090.01.0000565/2022-45

Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2022.

**Procedência:** Despacho nº 213/2022/FEAM/GAB

**Destinatários:** Karine Dias da Silva Prata Marques  
Gerência de Resíduos Sólidos / Feam

**C/c:** Diretoria de Gestão de Resíduos / Feam

**Assunto:** Encaminha para a manifestação técnica - AI nº 89061/2015 - PA nº 437839/2016 - Vigor Alimentos S/A

**DESPACHO**

Senhora Gerente,

Com nossos cumprimentos.

Em atendimento ao Despacho do Núcleo de Auto de Infração (f. 237 doc. Sei 41519918), encaminhamos a presente demanda, referente ao AI nº 890061/2015 - Processo Administrativo nº 437839/2016, lavrado em face de Vigor Alimentos S/A, para que a área técnica analise e se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 60/232, tendo em vista alegação da autuada de que eles seriam aptos e suficientes para provar o cumprimento integral da condicionante referente ao programa de automonitoramento.

Salientamos que, de acordo com a Portaria nº 657/2020, o processo deverá retornar ao Núcleo de Autos de Infração em 90 dias.

Atenciosamente,

**Renata Maria de Araújo**

– Chefe de Gabinete  
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 02/02/2022, às 06:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **41581980** e o código CRC **D893E7A8**.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Gabinete**



**Processo** nº 2090.01.0000565/2022-45

Belo Horizonte, 11 de julho de 2022.

**Procedência:** Despacho nº 1290/2022/FEAM/GAB

**Destinatário:** Alice Libânia Santana Dias  
Diretoria de Gestão de Resíduos - DGER/Feam

**Assunto:** Reiteração - Encaminha para a manifestação técnica - AI nº 89061/2015 - PA nº 437839/2016 - Vigor Alimentos S/A

**DESPACHO**

Senhora Diretora,

Com nossos cumprimentos.

Reiteramos os termos do Despacho nº 213/2022/FEAM/GAB(41581980), solicitando o retorno ao Gabinete até o dia **01/08/2022** considerando que o prazo encontra-se vencido desde Maio de 2022, não tendo sido localizado pedido de dilação pela área técnica.

Atenciosamente,

**Renata Maria de Araújo**  
Chefe de Gabinete  
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 11/07/2022, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **49499269** e o código CRC **F7C9092D**.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Diretoria De Gestão De Resíduos**



**Processo nº 2090.01.0000565/2022-45**

Belo Horizonte, 12 de julho de 2022.

**Procedência: Despacho nº 388/2022/FEAM/DGER**

**Destinatário(s): DGQA / FEAM**

**C.C.P/ Gabinete da FEAM**

**Assunto:** Redirecionamento de demanda - encaminha para manifestação técnica - AI nº 89061/2015 - PA nº 437839/2016 - Vigor Alimentos S/A

**DESPACHO**

Prezada Diretora,

De ordem, encaminho processo direcionado à DGER, para conhecimento e manifestação da área técnica da DGQA, no âmbito das competências dessa Diretoria, quanto aos documentos juntados às fls. 60/232, tendo em vista alegação da autuada de que eles seriam aptos e suficientes para provar o cumprimento integral da condicionante referente ao programa de automonitoramento - AI nº 89061/2015 - PA nº 437839/2016 - Vigor Alimentos S/A.

O prazo solicitado pelo gabinete para resposta é até **01/08/2022**. No entanto, caso haja necessidade de dilação de prazo, deverá ser formalizada solicitação junto ao Gabinete da FEAM.

Atenciosamente,





Documento assinado eletronicamente por **Sueli Cristina Ângela, Servidor(a) Público(a)**, em 14/07/2022, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **49559770** e o código CRC **69E0F429**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000565/2022-45







**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental**



Processo nº 2090.01.0000565/2022-45

Belo Horizonte, 15 de julho de 2022.

Procedência: Despacho nº 277/2022/FEAM/DGQA

Destinatário(s): **RENATA MARIA DE ARAUJO**  
Chefe de Gabinete da FEAM

Assunto: Redirecionamento de demanda - encaminha para manifestação técnica - AI nº 89061/2015 - PA nº 437839/2016 - Vigor Alimentos S/A

**DESPACHO**

Prezada Chefe de Gabinete,

De ordem da Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental, informo que estamos impossibilitados de atender à demanda registrada no Despacho nº 213/2022/FEAM/GAB referente à manifestação técnica ao NAI a respeito da defesa do AI nº 89061/2015 - PA nº 437839/2016, lavrado em desfavor da Vigor Alimentos S/A. Tal impedimento decorre de não termos conseguido o parecer técnico do processo Copam 00375/1999/005/2009 relacionado ao Certificado LO 015 que motivou a lavratura do Auto de Infração.

Registramos que foram consultados todos os documentos do processo do entendimento no Siam. Também foram feitas pesquisas na internet, em sistemas.meioambiente, sem sucesso. Assim solicitamos apoio para busca e remessa, pelo arquivo, do citado processo em meio físico para o prosseguimento da análise técnica.

Desde já, solicitamos a dilação do prazo para análise por, pelo menos, 30 dias.

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Rejane Cristina Mendes, Empregado**, em 18/07/2022, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?)





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Gabinete**



Memorando.FEAM/GAB.nº 1069/2022

Belo Horizonte, 25 de julho de 2022.

**Para: Thaís de Oliveira Lopes**

Chefe de Gabinete /SEMAD

**Assunto: AI nº 89061/2015 - PA nº 437839/2016 - Vigor Alimentos S/A**

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000565/2022-45].

Senhora Chefe de Gabinete,

Com nossos cumprimentos.

Em atenção ao Despacho nº 277/2022/FEAM/DGQA (49574581), solicitamos o apoio deste Gabinete a fim de tentar localizar, em arquivos físicos correspondentes, o parecer técnico do processo Copam 00375/1999/005/2009, relacionado ao Certificado LO 015, que motivou a lavratura do Auto de Infração.

A demanda se deve ao fato de a Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental estar impossibilitada de manifestar tecnicamente a respeito da defesa do AI nº 89061/2015 - PA nº 437839/2016, lavrado em desfavor da Vigor Alimentos S/A.

Desde já agradecemos pelo costumeiro apoio deste Gabinete.

Atenciosamente,

**Renata Maria de Araújo**

Chefe de Gabinete designada para responder pela função e atribuições, próprias e delegadas, de Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente, conforme disposto no art. 10, §2º, do Decreto 47.760, de 20 de novembro de 2019

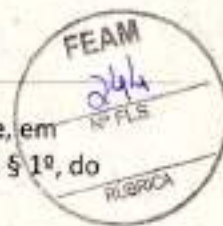


Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 20/07/20





Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 25/07/2022, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50240676** e o código CRC **86DFFA1A**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000565/2022-45

SEI nº 50240676





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Gabinete**



Memorando.SEMAD/GAB.nº 856/2022

Belo Horizonte, 27 de julho de 2022.

**Para: Anna Carolina da Motta Dal Pozzolo**  
Subsecretária de Regularização Ambiental

**Assunto:** Memorando.FEAM/GAB.nº 1069/2022  
**Referência:** Processo nº 2090.01.0000565/2022-45.

Senhora Subsecretária,

Encaminho o Ofício FEAM/GAB nº 1069/2022 (50240676), para conhecimento e providências no âmbito dessa Subsecretaria.

Atenciosamente,

Thais de Oliveira Lopes  
Chefe do Gabinete SEMAD



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Oliveira Lopes, Chefe de Gabinete**, em 28/07/2022, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50395223** e o código CRC **A36C068E**.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Subsecretaria de Regularização Ambiental



Processo nº 2090.01.0000565/2022-45

Belo Horizonte, 01 de agosto de 2022.

Procedência: Despacho nº 647/2022/SEMAD/SURAM

Destinatário(s): SUPRAM SUL DE MINAS - Superintendência Regional de Meio Ambiente

Assunto: Memorando.FEAM/GAB.nº 1069/2022

**DESPACHO**

Senhora Superintendente,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho o Ofício FEAM/GAB nº 1069/2022 (50240676), para conhecimento e providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Gentileza encaminhar a resposta a este Gabinete SURAM até o dia **16/08/2022**.

Atenciosamente,

**Anna Carolina da Motta Dal Pozzolo**

Subsecretária de Regularização Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Anna Carolina da Motta Dal Pozzolo, Subsecretário(a)**, em 01/08/2022, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50606255** e o código CRC **25CC0711**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL****SUPRAM SUL DE MINAS - Superintendência Regional de Meio Ambiente**

Processo nº 2090.01.0000565/2022-45

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2022.

Procedência: Despacho nº 137/2022/SEMAD/SUPRAM SUL

**DESPACHO**

Senhora Subsecretária.

Conforme solicitado no Despacho nº 647/2022/SEMAD/SURAM, segue em anexo o parecer solicitado.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ludmila Ladeira Alves de Brito, Superintendente**, em 02/08/2022, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50676513** e o código CRC **3BC9A0E4**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000565/2022-45

SEI nº 50676513





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Subsecretaria de Regularização Ambiental**



Memorando.SEMAD/SURAM.nº 691/2022

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2022.

**Para:** Gabinete da Semad

**Assunto:** Memorando.FEAM/GAB.nº 1069/2022

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000565/2022-45].

Senhora Chefe de Gabinete,

Cumprimentando-a cordialmente, informamos que recebemos o Memorando 856 (50395223), e em resposta encaminhamos manifestação da Supram Sul de Minas, por meio do Despacho 137 (50676513) e Parecer 00375/1999/005/2009 (50677149).

Sendo o que se apresenta para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Anna Carolina da Motta Dal Pozzolo**

Subsecretária de Regularização Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Anna Carolina da Motta Dal Pozzolo, Subsecretário(a)**, em 02/08/2022, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50688697** e o código CRC **A83F5B04**.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Gabinete**



Memorando.SEMAD/GAB.nº 908/2022

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2022.

**Para: Renato Teixeira Brandão**

Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente

**Assunto:** Memorando.FEAM/GAB.nº 1069/2022

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 90.01.0000565/2022-45].

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento do Memorando FEAM/GAB.nº 1069/2022 (50240676), e em resposta encaminhamos a manifestação da Subsecretaria de Regularização Ambiental, constante no Memorando SEMAD/SURAM.nº 691/2022 (50688697), para as demais providências no âmbito dessa Fundação.

Atenciosamente,

**Thais de Oliveira Lopes**

Chefe de Gabinete da SEMAD



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Oliveira Lopes, Chefe de Gabinete**, em 09/08/2022, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **51033283** e o código CRC **C5E7B769**.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Gabinete**



Processo nº 2090.01.0000565/2022-45

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2022.

Procedência: Despacho nº 1462/2022/FEAM/GAB

Destinatário(s): Alice Libânia Santana Dias

Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - DGQA/FEAM

Assunto: AI nº 89061/2015 - PA nº 437839/2016 - Vigor Alimentos S/A

**DESPACHO**

Senhora Diretora,

Com nossos cumprimentos.

Em atenção ao Despacho nº 277/2022/FEAM/DGQA, encaminhamos para conhecimento e providências o Memorando.SEMAD/SURAM.nº 691/2022 (50688697) e Parecer 00375 (50676513).

Diante do teor do Parecer, gentileza avaliar a necessidade de manifestação técnica acerca da defesa do AI nº 89061/2015 - PA nº 437839/2016, lavrado em desfavor da Vigor Alimentos S/A.

Solicitamos retorno a este Gabinete até o dia **26/08/2022**.

Atenciosamente,

**Renata Maria de Araújo**  
Chefe de Gabinete  
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 11/08/2022, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?)





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental



Processo nº 2090.01.0000565/2022-45

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2022.

Procedência: Despacho nº 378/2022/FEAM/DGQA

Destinatário(s): RENATA MARIA DE ARAUJO  
Chefe de Gabinete da FEAM

Prezada Chefe de Gabinete,

Em resposta ao Despacho nº 1069/2022/FEAM/GAB e ao Despacho nº 1462/2022/FEAM/GAB, encaminho em anexo o Parecer Técnico nº 17/2022/DGQA/FEAM (47082400) relativo ao AI nº 89061/2015 - PA nº 437839/2016 - lavrado em desfavor de VIGOR ALIMENTOS S.A., unidade de São Gonçalo do Sapucaí - MG.

Estamos à disposição para esclarecimentos adicionais, caso necessário.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias

Diretora de Gestão da Qualidade Ambiental - DGQA/FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 31/08/2022, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **52089600** e o código CRC **E9A0F3EA**.





### PARECER TÉCNICO Nº 17/2022/DGQA/FEAM

<b>Empreendimento:</b>	Vigor Alimentos S.A.
<b>CNPJ:</b>	13.324.184/0012-40
<b>Endereço:</b>	Rua Otto Rudolf Jordan, nº. 296 - Centro CEP 37.490-000 - São Gonçalo do Sapucaí - MG
<b>Atividade:</b>	Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios
<b>Classe/Porte:</b>	V Grande
<b>Auto de Infração (AI) nº:</b>	89061/2015
<b>Auto de Fiscalização (AF) nº:</b>	64315/2015
<b>Infração:</b>	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
<b>Código da infração:</b>	CÓDIGO 105 (Anexo I, art. 83 - Decreto 44.844/08)
<b>Processo SEI:</b>	2090.01.0000565/2022-45
<b>Processo Administrativo (NAI):</b>	437839/2016
<b>Processo SIAM:</b>	00375/1999

#### 1) Introdução:

A partir de consulta em sistema de dados do Sisema (Siam), a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam – procedeu à verificação do cumprimento da condicionante correlacionada com o monitoramento dos efluentes líquidos de responsabilidade do empreendimento por força de condicionante de licenças ambientais. Tal verificação abrangeu o período compreendido entre junho/2008 e dezembro/2011 e foi feita no âmbito do projeto Índice de Avaliação da Qualidade do Monitoramento desenvolvido de 2013 a 2015.





No caso da Vigor Alimentos S.A., essa averiguação observou:

- Certificado de Licença Ambiental LO 396/2003 - Processo Siam 00375/1999/002/2002 referente à revalidação de licença de operação - RevLO, concedida em 19/08/2003 e válida até 19/08/2009. Este certificado está associado às condicionantes do parecer técnico Diale N° 006/2003 da Feam.
- Certificado de Licença Ambiental LO 085/2008 - Processo Siam 00375/1999/004/2006 referente à licença de operação para ampliação do empreendimento - concedida em 02/06/2008 e válida até 02/06/2014. Este certificado está associado às condicionantes do parecer único da Supram ASF 285774/2008. Neste parecer, foi estabelecida a seguinte condicionante relacionada ao automonitoramento dos efluentes líquidos "Dar continuidade ao programa de automonitoramento dos efluentes industriais e sanitários, resíduos sólidos e atmosféricos, conforme previsto no processo da Licença de Operação corretiva, Processo COPAM n.º 375/1999/002/2002" durante a vigência da licença.
- Certificado de Licença Ambiental - RevLO 015/2009 - Processo Siam 00375/1999/005/2009 referente à Revalidação da licença anterior e que foi concedido em 31/08/2009 e válida até 31/08/2017. Este certificado está associado às condicionantes do parecer único supram SM S/N de 16/07/2009.

Assim e considerando o período avaliado, vigoraram as seguintes condicionantes que contemplam os efluentes líquidos:





**A) De 01/06/2008 até 30/08/2009:**

1. Implantar Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos e iniciar a operação, conforme projeto e cronograma apresentados, o que ocorreu em janeiro/2008 mediante prorrogações pelo Copam.
2. Executar, durante a vigência da licença, o programa de Automonitoramento Ambiental, conforme definido:

Ponto de amostragem	Frequência de análises	Frequência de envio	Parâmetros monitorados
Entrada (efluentes brutos) e saída (efluentes tratados) da ETE – efluentes industriais	mensal	trimestral	DBO <sub>5</sub> , DQO, óleos e graxas, sólidos suspensos, sólidos sedimentáveis, detergentes, pH, temperatura, vazão (média)
Corpo receptor dos efluentes (córrego do Vilela) a montante e a jusante do ponto de lançamento dos efluentes	trimestral	trimestral	DBO <sub>5</sub> , OD, óleos e graxas, sólidos dissolvidos totais, pH, temperatura

O programa de automonitoramento também estabeleceu que os métodos de análises deveriam observar o que preconizam as normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas, no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater APHA – AWWA, última edição; e que os relatórios deveriam conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

**B) De 31/08/2009 até 31/12/2011:**

1. Executar, durante a vigência da licença, o programa de Automonitoramento Ambiental, conforme definido:





Ponto de amostragem	Frequência de análises	Frequência de envio*	Parâmetros monitorados**
Entrada (efluentes brutos industriais) e saída (efluentes tratados industriais) da ETE	trimestral	trimestral	DBO <sub>5</sub> , DQO, óleos e graxas, sólidos suspensos, sólidos sedimentáveis, detergentes, pH, temperatura, vazão (média)
Entrada e saída do sistema de tratamento do esgoto sanitário	trimestral	trimestral	DBO <sub>5</sub> , DQO, óleos e graxas, sólidos suspensos, sólidos sedimentáveis, detergentes, pH, temperatura, vazão (média)
Corpo receptor dos efluentes (córrego do Vilela) a montante e a jusante do ponto de lançamento dos efluentes)	semestral	semestral	OD, DBO <sub>5</sub> , sólidos dissolvidos totais e óleos e graxas

\* a frequência de envio dos resultados das análises (laudos) deverá ser trimestral e até o dia 10 do mês subsequente.

\*\* os relatórios deverão conter a produção industrial e o número de empregados no período.

Os programas de automonitoramento também estabeleceram que os métodos de análises deveriam observar o que preconizam as normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas, no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater APHA – AWWA, última edição; e que os relatórios deveriam conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Feita a avaliação dos relatórios de monitoramento, a Feam verificou que o programa de automonitoramento dos efluentes líquidos não foi integralmente cumprido pelo empreendimento, como registrado no Auto de Fiscalização Nº 64315/2015. De acordo com o auto, observou-se que não houve atendimento integral aos parâmetros e às frequências de análise e de envio de laudos estabelecidos nas condicionantes das licenças ambientais emitidas no período avaliado. Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração Nº 89061/2015. Os autos foram remetidos ao empreendedor por meio do ofício OF.GEDEF.FEAM.SISEMA n. 027/2015.





O fundamento do referido AI é o artigo 83 Decreto N° 44.844/08 que tipificou a infração grave prevista no item/código 105 do Anexo I da mesma norma:

*Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

## 2) Análise dos aspectos técnicos da defesa

Na defesa ao Auto de Infração N° 89061/2015, a empresa anexou documentos (cópias de relatórios de automonitoramento) e apresentou as seguintes alegações de cunho técnico, contestando o Auto de Infração:

- 1) Que a empresa teria enviado "todos os programas de automonitoramento, nos prazos estipulados pelo órgão ambiental, conforme documentos em anexo (vide protocolos em anexo)".
- 2) Que no Parecer Único 28577412008, o próprio "órgão autuador" reconhece o envio dos relatórios de automonitoramento. Na sequência, a defesa transcreve um trecho do citado parecer em que se menciona a vazão média dos efluentes líquidos industriais e sanitários (que seriam tratados conjuntamente) e onde se afirma que, nos automonitoramentos apresentados (pela empresa), os parâmetros estariam de acordo com a legislação aplicável nos últimos três meses. (grifo nosso).
- 3) Que a empresa teria comunicado e requerido formalmente a concessão de todas as "Licenças Ambientais de Instalação" e teria cumprido as condicionantes referentes aos automonitoramentos nos prazos determinados, causando de fato espécie a lavratura de auto de infração sob este fundamento, e principalmente a imputação da penalidade de multa no valor descrito.





- 4) Que a autuada teria agido dentro dos ditames legalmente estabelecidos no órgão colegiado que concedeu as Licenças Ambientais de Operação e que inexistiria qualquer descumprimento ao regulado na Licença Ambiental de Operação.

Com base nestas alegações a defendente pediu a extinção tanto do Auto de Infração, quanto da imposição de penalidade de multa, bem como o arquivamento do processo administrativo.

Em vista disso, foi feita nova verificação, nesta fase de defesa, dos documentos constantes do Siam e dos relatórios juntados pela autuada à defesa. A Feam comprovou que, de fato, não foram apresentados todos os relatórios de forma integral e nos termos estabelecidos quando dos licenciamentos ambientais nos programas de automonitoramento de efluentes líquidos.

Com relação aos laudos analíticos anexados na defesa pela autuada (constante do processo SEI 2090.01.0000565/2022-45), os mesmos se referem a apenas parte do período de monitoramento e tão somente para os efluentes industriais brutos (tanque de equalização), sem constar os efluentes líquidos tratados. Todavia, o mais importante neste caso é que, independentemente da frequência e do conteúdo dos laudos, em nenhum deles consta a comprovação da entrega efetiva deles junto ao Sisema por meio dos devidos protocolos nas datas e prazos fixados nas condicionantes. A empresa junta também algumas tabelas numéricas e gráficos alusivos à resultados, porém sem laudo, sem responsável técnico, sem as datas de coleta e de análises, etc. Anexou ainda alguns laudos de análises feitas em amostras dos tanques de aeração da ETE, as quais servem estritamente para o controle interno da indústria e que nem sequer são requisitadas nos licenciamentos ambientais. Para os efluentes brutos (tanque de equalização) não foram constatados os laudos que deveriam ter sido protocolados nos meses de: julho, agosto e outubro/2008, janeiro, junho, julho, setembro e outubro/2009, janeiro, fevereiro, março, abril, agosto, setembro, outubro e novembro/2010. Também não consta relatório de nenhum mês de 2011.





Com relação aos documentos constantes do Siam, estes sim com protocolos de entrega na Supram, também foram observadas falhas diversas que demonstram o descumprimento dos programas de monitoramento dos efluentes líquidos, considerando aqueles vigentes em cada um dos dois períodos (A e B) supramencionados.

No caso dos efluentes líquidos industriais, a atuada não cumpriu integralmente o intervalo trimestral para apresentação dos resultados de análises. Em 2008 protocolou relatório em julho/2008 e o seguinte somente em dezembro/2008, transcorridos cinco meses. De forma semelhante, apresentou um relatório em abril/2009 e o subsequente em setembro/2009, também com intervalo de cinco meses. No siam, não constam os relatórios do primeiro trimestre/2009, nem do quarto trimestre do mesmo ano. Também não se observou a entrega dos três primeiros trimestres de 2010 (de janeiro a setembro/2010). No quarto trimestre de 2010, a empresa apresentou o laudo incompleto relativo à coleta do trimestre anterior (em setembro sem os sólidos sedimentáveis no efluente tratado). Em 2011 faltou o monitoramento do mês de agosto/2011. Além disso, na maior parte dos relatórios não consta o laudo analítico do laboratório responsável, mas apenas tabelas com datas e resultados, sem assinatura, registro no conselho profissional e nome do responsável técnico pelas análises, como determinado na condicionante. A maioria tem nome e rubrica (alguns nem isso) de um gerente administrativo. A empresa não respeitou o dia 10 do mês subsequente para o protocolo dos relatórios trimestrais para a maioria absoluta dos períodos. Não consta o método analítico em todos os relatórios, nem a produção e o número de empregados em cada período do monitoramento.

Em relação aos efluentes líquidos sanitários, não consta no siam a entrega dos resultados dos mesmos nos terceiro e quarto trimestres/2009, nem no primeiro e segundo e quarto trimestres/2010. Portanto, faltaram resultados de, no mínimo, 15 meses de monitoramento. A atuada não respeitou o intervalo trimestral para entrega dos relatórios no segundo semestre de 2011, tendo protocolado em julho/2011 e na sequência somente em dezembro/2011, transcorridos cinco meses. Nos meses em que apresentou resultados, faltou o parâmetro sólidos sedimentáveis para os efluentes bruto e tratado em todos os relatórios protocolados. De forma análoga aos efluentes industriais, também não constam laudos analíticos com o método analítico, distinção





entre as datas de coleta e de análise, e nome, assinatura e registro do profissional técnico que responde pelos resultados.

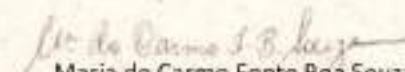
Quanto às análises no corpo hídrico receptor dos efluentes a montante e a jusante do ponto de lançamento dos efluentes, não constam, em nenhum dos relatórios apresentados, resultados para os parâmetros oxigênio dissolvido – OD – e sólidos dissolvidos totais – SDT. Ambos fundamentais para avaliar os impactos no corpo de água. Além disso, no período avaliado, a empresa deixou de apresentar resultados deste monitoramento no primeiro trimestre de 2009, bem como no primeiro semestre de 2010.

### 3) Conclusões/Recomendações

Diante do exposto, o descumprimento das condicionantes relativas ao automonitoramento de efluentes líquidos está plenamente caracterizado. A autuada não apresentou os relatórios de automonitoramento dos efluentes líquidos em sua totalidade e parte dos que apresentou encontram-se incompletos. A empresa também apresentou parte deles em atraso, descumprindo o prazo para o envio como estabelecido.

Recomendamos o encaminhamento do presente parecer técnico ao Núcleo de Autos de Infração – NAI – para o prosseguimento do processo.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2022.

  
Maria do Carmo Fonte Boa Souza  
Analista Ambiental – DGQA – Feam





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Gabinete

Processo nº 2090.01.0000565/2022-45

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2022.

Procedência: Despacho nº 1605/2022/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell'areti Ribeiro  
Núcleo de Auto de Infração / Feam

Assunto: Encaminha manifestação técnica - AI nº 89061/2015 - PA nº 437839/2016 - Vigor Alimentos S/A

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, Parecer Técnico nº 17/2022/DGQA/FEAM (47082400), com manifestação da área técnica referente ao AI nº 89061/2015, lavrado em desfavor de VIGOR ALIMENTOS S.A., unidade de São Gonçalo do Sapucaí - MG.

Informamos que a pasta física referente ao PA nº 437839/2016, será remetida ao NAI.

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo  
Chefe de Gabinete  
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 02/09/2022, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **52337183** e o código CRC **B6A5530F**.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Sustentável

SUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização  
Ambiental



Memorando.SEMAD/SUPRAM SUL - DRRRA.nº 144/2021

Belo Horizonte, 30 de abril de 2021.

Para: FEAM/NAI

**Assunto:** Resposta à FEAM sobre o Auto de Infração - AI nº 89061/2015 da DAN VIGOR  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº  
2090.01.0000646/2021-92].

Prezados Senhores:

E atenção ao Núcleo de Auto de Infração - NAI da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, na figura do analista ambiental Senhor Rafael Mori; cumpre-se esclarecer se a alegação do representante legal do empreendimento atende aos parâmetros de lançamento e frequência da condicionante ambiental, descritos na **OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 018/2015**, o qual foi gerado devido ao Auto de Infração - AI nº 89061/2015 vinculado ao Auto de Fiscalização - AF nº 64315/2015 (Processo nº 437839/2016) para a **DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 55.566.871/0011-30, e instalada na zona urbana do município de São Gonçalo do Sapucaí - MG, à Rua Otto Rudolf Jordan, nº 296, coordenada geográfica: latitude 21° 53' 33,0" S e longitude 45° 35' 58,0" O.

Considerando o exposto no **OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 018/2015**, de 16 de Dezembro de 2015:

*"Comunicamos que esta empresa encontra-se em desacordo com a legislação ambiental vigente, tendo em vista o descumprimento do programa de automonitoramento estabelecido na condicionante da licença de operação, conforme verificado nos documentos apresentados ao órgão ambiental no período de Junho de 2008 a Dezembro de 2011. Foram identificadas algumas irregularidades, tais como:*

- Parâmetros de lançamento fora do padrão estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008.

- Não atendimento a frequência e os parâmetros estabelecidos na condicionante ambiental.

*Em vista disso, foi lavrado o Auto de fiscalização nº 64315/2015 e Auto de Infração nº 89061/2015, que estamos encaminhando."*

Considerando o exposto no **Auto de Infração - AI nº 89061/2015**, de 10 de Outubro de 2015:



*"Conforme descrito no auto de fiscalização n° 64315/2015, esse empreendimento não cumpriu na sua totalidade a condicionante referente ao programa de automonitoramento do Certificado de LO 085. Ressalta-se que não foi possível verificar no SIAM a presença de reincidência."*

Considerando o exposto no **Auto de Fiscalização - AF n° 64315/2015**, de 09 de Dezembro de 2015:

*"..., observando os seguintes aspectos nos relatórios de monitoramento disponíveis no Sistema de informações ambientais SIAM,*

*- Parâmetros fora do padrão estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH - MG n° 01, de 05 de Maio de 2008.*

*- Não atendimento aos parâmetros e as frequências de análise e de envio estabelecidos na condicionante ambiental.*

*Assim verificamos que esse empreendimento no período analisado apresentou alguns parâmetros fora do padrão estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH - MG n° 01, de 05 de Maio de 2008 bem como não atendeu a condicionante na sua totalidade tendo em vista que media da frequência de envio foi de 30% e de análise foi de 95%. Ressalta-se que essa condicionante refere-se ao certificado de LO 085."*

Verifica-se, após análise dos 03 (três) documentos citados acima, que não há material disponível para avaliar o recurso apresentado pelo representante legal da **DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA**, pois os documentos não apresentam o detalhamento necessário para se avaliar o recurso do empreendimento.

Não nos foi informado quais foram os meses em que a **VIGOR** não apresentou laudos de análises.

Não há como saber quais foram os parâmetros que obtiveram valores acima do permitido pela **Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n° 01/2008**, quais foram estes valores desconformes, e nem quais foram seus protocolos SIAM. Bem como não nos foi informado quais foram os meses em que ocorreram tais lançamentos.

Não há como saber quais foram os parâmetros que não foram apresentados durante o período analisado. Bem como não nos foi informado quais foram os meses e os protocolos SIAM dos laudos em que não foram apresentados.

De outro lado, informa-se que o representante legal da **DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA** apresentou em seu recurso os laudos de análises de efluentes líquidos referentes aos meses de Fevereiro à Dezembro de 2008, de todo o ano de 2009 e 2010, e dos meses de: Janeiro à Março, Maio, Julho, Setembro e Novembro de 2011. Entretanto, não foram apresentadas as comprovações (números de protocolos) que os laudos foram protocolados no órgão ambiental à época correspondente.

Desta forma, não é possível atestar se o recurso que a **DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA** apresentou é pertinente ao Auto de Infração - AI n° 89061/2015 vinculado ao Auto de Fiscalização - AF n° 64315/2015 (Processo n° 437839/2016).

Atenciosamente,





§ 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Fabia Martins de Carvalho, Servidor(a) Público(a)**, em 30/04/2021, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **28817009** e o código CRC **1964FEE2**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000646/2021-92

SEI nº 28817009







**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração**



Belo Horizonte, 04 de novembro de 2022.

**Auto de infração:** nº 89061/2015

**Interessado:** Vigor Alimentos S.A

**ANÁLISE Nº 204/2022**

**I - RELATÓRIO**

1. A empresa foi autuada pela prática da infração do art. 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual de nº 44.844, de 25 de junho de 2008. Cite-se:

Art. 83 - Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

[...]

ANEXO I

(a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)

[...]

Código	105
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples, - ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; - ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação; - ou multa simples e demolição de obras em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.
Outras	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos,



cominações	petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.
------------	--

2. Aplicou-se multa simples no valor de R\$30.052,27 (trinta mil, cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).
3. Houve apresentação de defesa em fl.8 até 13 no SEI nº41519309 e documentos (fl.14 até 79 no SEI nº41519309; fl.1 até 80 no SEI nº41519685 e fl.1 até 73 no SEI nº41519918).
4. A defesa e os documentos em referência foram encaminhados para a Diretoria de Gestão e Monitoramento da Qualidade Ambiental da FEAM para análise. Em seguida, emitiu-se Parecer Técnico nº 17/2022/DGQA/FEAM (SEI nº52089912).
5. É o breve relatório. Passa-se à análise.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, é importante salientar que as considerações a serem apresentadas nesta análise são alicerçadas em documentos, informações e manifestações exaradas por agentes e autoridades públicas, as quais, portanto, se presumem verdadeiras.
7. Conforme se passa a expor, em que pese as alegações da autuada, constata-se que as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam o Auto de Infração nº 89061/2015, que deve ser mantido em todos os seus termos.
8. O auto de fiscalização de nº64315/2015 (fl.3 do SEI nº41519309) apontou que:

Blank lined area for text entry.

8. Metatítulo Susceto

9. O Auto de Infração nº 89061/2015 (fl.4 do SEI nº41519309) descreve que:



S. Emissão Infração	



10. A Diretoria de Gestão e Monitoramento da Qualidade Ambiental da FEAM teve a oportunidade de se manifestar acerca dos argumentos técnicos trazidos pela defesa, oportunidade em que elaborou o Parecer Técnico nº 17/2022/DGQA/FEAM (SEI nº52089912), que assim preconiza:

Feita a avaliação dos relatórios de monitoramento, a Feam verificou que o programa de automonitoramento dos efluentes líquidos não foi integralmente cumprido pelo empreendimento, como registrado no Auto de Fiscalização Nº 64315/2015. De acordo com o auto, observou-se que não houve atendimento integral aos parâmetros e às frequências de análise e de envio de laudos estabelecidos nas condicionantes das licenças ambientais emitidas no período avaliado. Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração Nº 89061/2015. Os autos foram remetidos ao empreendedor por meio do ofício OF.GEDEF.FEAM.SISEMA n. 027/2015.

O fundamento do referido AI é o artigo 83 Decreto Nº 44.844/08 que tipificou a infração grave prevista no item/código 105 do Anexo I da mesma norma:

Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. (SEI nº52089912)

11. O Parecer Técnico nº 17/2022/DGQA/FEAM (SEI nº52089912) destaca que:

Em vista disso, foi feita nova verificação, nesta fase de defesa, dos documentos constantes do Siam e dos relatórios juntados pela autuada à defesa. A Feam comprovou que, de fato, não foram apresentados todos os relatórios de forma integral e nos termos estabelecidos quando dos licenciamentos ambientais nos programas de automonitoramento de efluentes líquidos. Com relação aos laudos analíticos anexados na defesa pela autuada (constante do processo SEI 2090.01.0000565/2022-45), os mesmos se referem a apenas parte do período de monitoramento e tão somente para os efluentes industriais brutos (tanque de equalização), sem constar os efluentes líquidos tratados. Todavia, o mais importante neste caso é que, independentemente da frequência e do conteúdo dos laudos, em nenhum deles consta a comprovação da entrega efetiva deles junto ao Sisema por meio dos devidos protocolos nas datas e prazos fixados nas condicionantes. A empresa junta também algumas tabelas numéricas e gráficos alusivos à resultados, porém sem laudo, sem responsável técnico, sem as datas de coleta e de análises, etc. Anexou ainda alguns laudos de análises feitas em amostras dos tanques de aeração da ETE, as quais servem estritamente para o controle interno da indústria e que nem sequer são requisitadas nos licenciamentos ambientais. Para os efluentes brutos (tanque de equalização) não foram constatados os laudos que deveriam ter sido protocolados nos meses de: julho, agosto e outubro/2008, janeiro, junho, julho, setembro e outubro/2009, janeiro, fevereiro, março, abril, agosto, setembro, outubro e novembro/2010. Também não consta relatório de nenhum mês de 2011.

Com relação aos documentos constantes do Siam, estes sim com protocolos de entrega na Supram, também foram observadas falhas diversas que demonstram o descumprimento dos programas de monitoramento dos efluentes líquidos, considerando aqueles vigentes em cada um dos dois períodos (A e B) supramencionados. (SEI nº52089912)



12. E Diretoria de Gestão e Monitoramento da Qualidade Ambiental continua no parecer técnico citado que:

No caso dos efluentes líquidos industriais, a autuada não cumpriu integralmente o intervalo trimestral para apresentação dos resultados de análises. Em 2008 protocolou relatório em julho/2008 e o seguinte somente em dezembro/2008, transcorridos cinco meses. De forma semelhante, apresentou um relatório em abril/2009 e o subsequente em setembro/2009, também com intervalo de cinco meses. No siam, não constam os relatórios do primeiro trimestre/2009, nem do quarto trimestre do mesmo ano. Também não se observou a entrega dos três primeiros trimestres de 2010 (de janeiro a setembro/2010). No quarto trimestre de 2010, a empresa apresentou o laudo incompleto relativo à coleta do trimestre anterior (em setembro sem os sólidos sedimentáveis no efluente tratado). Em 2011 faltou o monitoramento do mês de agosto/2011. Além disso, na maior parte dos relatórios não consta o laudo analítico do laboratório responsável, mas apenas tabelas com datas e resultados, sem assinatura, registro no conselho profissional e nome do responsável técnico pelas análises, como determinado na condicionante. A maioria tem nome e rubrica (alguns nem isso) de um gerente administrativo. A empresa não respeitou o dia 10 do mês subsequente para o protocolo dos relatórios trimestrais para a maioria absoluta dos períodos. Não consta o método analítico em todos os relatórios, nem a produção e o número de empregados em cada período do monitoramento.

Em relação aos efluentes líquidos sanitários, não consta no siam a entrega dos resultados dos mesmos nos terceiro e quarto trimestres/2009, nem no primeiro e segundo e quarto trimestres/2010. Portanto, faltaram resultados de, no mínimo, 15 meses de monitoramento. A autuada não respeitou o intervalo trimestral para entrega dos relatórios no segundo semestre de 2011, tendo protocolado em julho/2011 e na sequência somente em dezembro/2011, transcorridos cinco meses. Nos meses em que apresentou resultados, faltou o parâmetro sólidos sedimentáveis para os efluentes bruto e tratado em todos os relatórios protocolados. De forma análoga aos efluentes industriais, também não constam laudos analíticos com o método analítico, distinção entre as datas de coleta e de análise, e nome, assinatura e registro do profissional técnico que responde pelos resultados.

Quanto às análises no corpo hídrico receptor dos efluentes a montante e a jusante do ponto de lançamento dos efluentes, não constam, em nenhum dos relatórios apresentados, resultados para os parâmetros oxigênio dissolvido – OD – e sólidos dissolvidos totais – SDT. Ambos fundamentais para avaliar os impactos no corpo de água. Além disso, no período avaliado, a empresa deixou de apresentar resultados deste monitoramento no primeiro trimestre de 2009, bem como no primeiro semestre de 2010. (SEI nº52089912)

13. Por fim, conclui que:

Diante do exposto, o descumprimento das condicionantes relativas ao automonitoramento de efluentes líquidos está plenamente caracterizado. A autuada não apresentou os relatórios de automonitoramento dos efluentes líquidos em sua totalidade e parte dos que apresentou encontram-se incompletos. A empresa também apresentou parte deles em atraso, descumprindo o prazo para o envio como estabelecido. (SEI nº52089912)

14. Assim, da própria leitura do Processo administrativo e do Parecer Técnico Nº 17/2022/DGQA/FEAM (SEI nº52089912), não prosperam as alegações da autuada.



15. Infere-se, portanto, que a autuação realizada no Auto de Infração nº 89.061/2015 está correta e dentro dos parâmetros legais, motivo pelo qual opinamos pela manutenção da penalidade aplicada ao empreendimento.

### III - CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade aplicada no Auto de Infração nº 89.061/2015, qual seja, art. 83, Anexo I, Código 105, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, no valor de R\$ R\$30.052,27 (trinta mil, cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

17. À consideração superior.

18. Belo Horizonte, 04 de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Erica Monteiro Barbosa, Servidor(a) Público(a)**, em 04/11/2022, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **55705526** e o código CRC **F49933EF**.







**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração**



Belo Horizonte, 04 de novembro de 2022.

**Auto de infração:** nº 89061/2015

**Interessado:** Vigor Alimentos S.A

### DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter o Auto de Infração nº 89061/2015, com o valor da multa em R\$30.052,27 (trinta mil, cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Belo Horizonte, 04 de novembro 2022.

**RENATO TEIXEIRA BRANDÃO**

Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 30/11/2022, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



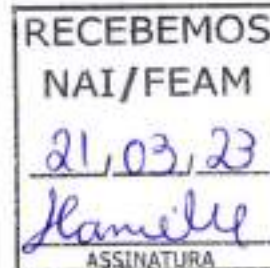
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **55705636** e o código CRC **C157CF54**.



**ILUSTRÍSSIMAS AUTORIDADES JULGADORAS DE 2ª INSTÂNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL "COPAM"<sup>1</sup>**

1500.01.0065179/2023-78

FEAM/NAI

**Processo administrativo COPAM nº 437839/2016****Auto de Infração nº 89061/2015**

**DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.** ("RECORRENTE" ou "VIGOR"), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob o nº 55.566.871/0011-30, com sede na Rua Otto Rudolf Jordan, KM 296, Centro, CEP 37.490-000, no município de São Gonçalo do Sapucaí, estado de Minas Gerais (**doc. 1 – estatuto social**), vem, à presença de V. Sas., por meio de seus procuradores infra-assinados (**doc. 2 – procuração**), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão de 1ª instância emitida, na data de 30/11/2022, pelo presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – "FEAM", órgão vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais ("SEMAD"), pela manutenção do AI nº 89061/2015 e da respectiva penalidade de multa ("DECISÃO 1ª INSTÂNCIA"), com fundamento nos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 16-C, §2º, da Lei Estadual nº 7.772/1980 e 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

**I.**  
**DOS FATOS**

1. A VIGOR é pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída para exercer as atividades de "D-01-06-1: fabricação de produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido", em sua planta industrial situada no município de São Gonçalo do Sapucaí/MG.
2. Cabe ressaltar a relevância deste empreendimento não apenas para a VIGOR e seus colaboradores diretos, mas também para a economia do município e de sua região: esta unidade é responsável, sozinha, pela geração de 499 empregos diretos e cerca de 300 empregos e parceiros indiretos, além de fomentar a prestação de serviços de transporte, manutenção, segurança, entre outros, na região.

<sup>1</sup> Nos termos dos artigos 16-C, §2º, da Lei Estadual nº 7.772/1980.



3. O empreendimento atende aos mais rigorosos critérios previstos nos Sistemas de Gestão de Qualidade, Meio Ambiente e Segurança do Trabalho. Especificamente no que concerne à questão ambiental, o empreendimento está devidamente licenciado para exercer suas atividades, conforme Certificados de Renovação Licença de Operação nº 156/2017 e de Ampliação de Licença de Operação nº 278/2018, ambos válidos até 21/12/2027 (**doc. 3 - licenças ambientais**).

4. Em dezembro de 2016, durante o regular exercício de suas atividades, a VIGOR foi surpreendida com o recebimento do auto de infração em epígrafe, lavrado pela FEAM em decorrência de suposto cometimento de infração relacionada ao "não cumprimento, na sua totalidade, de condicionante referente ao programa de automonitoramento do Certificado de LO 085, conforme descrito no auto de fiscalização nº 64315/2015", com fundamento legal no artigo 83, e no Código 105 do Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época, com imposição de penalidade de multa no valor de R\$ 30.052,27 (valor atualizado em R\$ 46.810,74).

5. Desde já, importante destacar que o auto de infração em questão traz redação extremamente genérica, por meio da qual não é possível aferir nem "o que" e nem "quando" teriam ocorrido os alegados descumprimentos de programa de automonitoramento de efluentes da VIGOR.

6. De forma semelhante, o Auto de Fiscalização nº 64315/2015, que subsidia tal autuação em questão esclarece que a fiscalização realizou análise apenas dos relatórios de monitoramento disponíveis no SIAM, referentes ao período de julho de 2008 a dezembro de 2011. Como resultado, teriam sido supostamente identificados os seguintes descumprimentos: (i) parâmetros fora do padrão estabelecido pela DN Conjunta COPAM/CERH/MG nº 01/2008 e (ii) não atendimento às frequências de análise e de envio estabelecidos em condicionante ambiental do Certificado de LO 085.

7. Ora, mesmo considerando as informações do referido Auto de Fiscalização, a descrição da infração permanece sendo feita de forma extremamente genérica, em total afronta ao princípio da legalidade e em notório prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório da VIGOR, vez que esta r. Autoridade Ambiental **não** identifica: quais parâmetros não foram atendidos, quais análises não foram realizadas e/ou quais protocolos não foram entregues pela VIGOR no âmbito de programa de automonitoramento de efluentes.

8. Apesar da nítida dificuldade de se defender contra alegação tão incerta e genérica, a VIGOR apresentou defesa administrativa tempestiva ao AI nº 89061/2015. No entanto, o procedimento administrativo em epígrafe ficou completa, e injustificadamente, paralisado por 4 (quatro) anos.





9. Quando retomado o procedimento de apuração de eventual prática infracional pela VIGOR, restou expressamente evidenciado, em diversas manifestações deste r. órgão, a absoluta inexistência de informações suficientemente para sequer identificar qual teria sido o alegado descumprimento da VIGOR, o que será demonstrado mais adiante.

10. Apenas em 26/08/2022 é emitido o Parecer Técnico nº 17/2022/DGQA/FEAM ("PT nº 17/2022"), o qual conclui, equivocadamente, que o descumprimento das condicionantes relativas ao automonitoramento de efluentes estaria caracterizado, vez que a RECORRENTE "não apresentou os relatórios de automonitoramento dos efluentes em sua totalidade e parte dos que apresentou encontram-se incompletos. A empresa também apresentou parte deles em atraso, descumprindo o prazo para o envio como estabelecido".

11. Observa-se que, mais uma vez, que este r. órgão faz alegações genéricas acerca do suposto descumprimento de tal condicionante. Não obstante, referido parecer indica pendências de informações e de documentos absolutamente inaplicáveis ao caso concreto, como, por exemplo: (i) pendência de relatórios trimestrais de análise de corpo hídrico receptor, ao passo que a exigência disposta em condicionante prevê frequência semestral e (ii) pendência de parâmetro de sólidos dissolvidos, apesar de inexistir qualquer obrigação legal nesse sentido e da expressa exclusão de tal parâmetro à VIGOR em Parecer Único nº 01299725/2017 (**doc. 4 – PARECER 2017**).

12. Importante também destacar que este r. órgão ignora que as alegadas infrações descritas no auto de infração em epígrafe já foram objeto de autuação deste mesmo órgão em Auto de Infração nº 130946/2017, com multa já devidamente quitada pela VIGOR. Portanto, o auto de infração em epígrafe e respectiva penalidade são absolutamente nulos, frente à aplicação do princípio *non bis in idem*.

13. Apesar de todas as ilegalidades ora apontadas, em 30/11/2022, o Ilmo. Presidente da FEAM emitiu DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA, decidindo pela manutenção do auto de infração em epígrafe e de sua respectiva penalidade de multa. No entanto, tal decisão é absolutamente ilegal e deve ser cancelada, vez que:

(i) desconsidera a gritante e irrefutável prescrição entre os fatos alegados e lavratura do auto de infração em epígrafe;

(ii) o auto de infração em epígrafe é nulo, tendo em vista a perda de objeto frente à revisão e à exclusão das condicionantes aplicáveis à VIGOR à época, nos termos de Parecer Único nº 01299725/2017;

(iii) o auto de infração em epígrafe é nulo frente à aplicação do princípio *non bis in idem*, considerando que as alegadas infrações já foram objeto de AI nº 097851/2017;



(iv) o auto de infração em epígrafe é nulo por estar eivado de vício insanável relacionado às descrições absolutamente genéricas das alegadas infrações cometidas pela VIGOR, em notório prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório da VIGOR; e

(v) incidência de prescrição intercorrente frente à paralisação do procedimento por mais de 3 anos.

14. Portanto, a DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA é ilegal, devendo ser cancelada e o auto de infração em epígrafe e respectiva penalidade imposta devem ser anulados, conforme demonstrado adiante.

## II. DAS PRELIMINARES

### II. 1 – Da tempestividade:

15. Antes de adentrar no mérito, fazemos breve ressalva para evidenciar a tempestividade deste recurso administrativo.

16. A VIGOR foi notificada acerca da decisão de 1ª instância em 15/02/2023, conforme já evidenciado nos autos do processo administrativo em epígrafe (**doc. 5 - Notificação**).

17. Assim, contabilizado o prazo de 30 (trinta) dias concedidos pela legislação pertinente<sup>2</sup>, constata-se que o prazo encerra em 17/03/2023. Logo, este recurso é tempestivo.

### II. 2 – Do atendimento aos requisitos legais e da demonstração de pagamento de taxa de expediente

18. O presente recurso atende integralmente a todos os requisitos legais previstos pelo artigo 68 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

19. Em relação ao tema, apesar da VIGOR entender ser absolutamente ilegal qualquer cobrança de taxa para apresentação de defesas administrativas, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal<sup>3</sup> e da Súmula Vinculante 21 do STF<sup>4</sup>, apresenta, nesta oportunidade, o comprovante de pagamento de taxa, em atendimento ao artigo 68, inciso VI, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (**doc. 6 – comprovante de pagamento de taxa**).

<sup>2</sup> Conforme artigos 66 e parágrafo único do artigo 58 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

<sup>3</sup> "XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder."

<sup>4</sup> "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo."





20. Dessa forma, tendo atendido a todos os requisitos legais, o presente recurso deve ser recebido, conhecido e deferido.

### **III.** **DO DIREITO**

21. Apresentadas as preliminares, passaremos a expor, a seguir, os fundamentos técnicos e jurídicos que justificam o necessário cancelamento da decisão de 1ª instância e a consequente anulação do auto de infração em epígrafe.

#### **III. 1 – Da gritante e irrefutável incidência de prescrição:**

22. Relembrando a transcorrência dos fatos ora expostos, enfatizamos que, nos termos expressamente indicados em Auto de Fiscalização nº 64315/2015, o alegado descumprimento de programa de automonitoramento dos efluentes da VIGOR objeto do auto de infração em epígrafe *"ocorreu de julho de 2008 a dezembro de 2011"*.

23. Em que pese a VIGOR tenha atendido integralmente suas condicionantes ambientais, inclusive tenha feito os protocolos tempestivos dos relatórios de programa de automonitoramento de efluentes (**doc. 07 – demonstração de protocolos**), necessário destacar que, especificamente no tange à apuração da prática infracional objeto deste processo administrativo, tal fato é irrelevante, vez que a pretensão punitiva da Administração (*in casu*, FEAM) já está prescrita.

24. Ou seja, eventual(is) descumprimento(s) do programa de automonitoramento pela VIGOR ocorreu/ocorreram nos meses de julho de 2008 a dezembro de 2011, e, inclusive, a FEAM teve ciência de tal(is) descumprimento(s) no momento imediato de protocolo de relatórios fora dos parâmetros legais ou no momento da suposta ausência de protocolo dentro da previsão devida – o que sequer ocorreu (**vide doc. 07, já referenciado**).

25. Por sua vez, a lavratura do auto de infração em epígrafe, em dezembro de 2015, questionando supostas irregularidades ocorridas (e devidamente notificadas a esta FEAM) no período de julho de 2008 a dezembro de 2010 ocorreu após o decurso de prazo prescricional. Portanto, não cabe qualquer discussão desse r. órgão quanto a eventuais irregularidades nesse período, mas tão somente à eventuais irregularidades ocorridas ao longo do ano de 2011.

26. Feitas estas colocações, destacamos que o artigo 21 do Decreto Federal nº 6.514/2008, o artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, Lei Estadual nº 14.309/2002 e Decreto-Lei Estadual nº 20.910/1932 reconhecem o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão punitiva da Administração.





27. Portanto, ultrapassado o período de 5 anos entre a ciência da FEAM de eventuais irregularidades e a lavratura do auto de infração em epígrafe, inevitável reconhecer a decadência do direito de autuação da FEAM – entendimento pacificado nos tribunais, inclusive no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – “TJ/MG” em casos similares de autuações deste mesmo órgão. Vejamos:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO - VIOLAÇÃO A NORMAS DE DIREITO AMBIENTAL - PRIMEIRA INFRAÇÃO - POSSIBILIDADE DE DANOS A RECURSOS HÍDRICOS - LANÇAMENTO DE EFLUENTES FORA DOS PADRÕES PERMITIDOS - COMPROVAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE - ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS - PRESENÇA DE PROVAS - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - DEVIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 85, I, 'A', DO DECRETO N.º 47.383/18 - SEGUNDA INFRAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - CINCO ANOS ENTRE A CIÊNCIA DO FATO E A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - ULTRAPASSADO - DECADÊNCIA CONSTATADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração lavrado pelo órgão de proteção ambiental, somente poderá ser desconstituída diante da presença de prova contundente em sentido contrário. - Presentes provas do cometimento de infração às normas de direito ambiental, que possa causar danos aos recursos hídricos, em razão do **lançamento de efluentes fora dos padrões previstos na legislação, não há equívoco no enquadramento da infração no art. 83, Anexo I, Código 122, do Decreto n.º 44.844/2008, devendo subsistir a condenação da empresa ao pagamento da respectiva multa.** - Constando de parecer único da SIAM (Sistema Integrado de Informação Ambiental) que a empresa autuada adotou medidas eficazes para evitar a continuidade do lançamento de efluentes em desconformidade com as normas de proteção ao meio ambiente, é devida a incidência da circunstância atenuante prevista no art. 85, I, 'a', do Decreto n.º 47.383/18, que enseja a redução, em 30% (trinta por cento), da multa aplicada. - **Nos termos da Lei n.º 14.309/2002, o prazo decadencial para apuração de infração ambiental, pela autoridade competente, se inicia no momento em que esta toma conhecimento do fato. Na ausência de prazo específico, deve ser aplicado o de 5 (cinco) anos previsto no art. 1.º do Decreto-lei n.º. 20.910/1932. - Ultrapassado prazo superior a cinco anos, entre a data em que a autoridade administrativa teve conhecimento da prática da infração e a data em que lavrado o auto de infração, forçoso reconhecer a decadência do direito de autuar a parte autora em relação à segunda infração.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.254554-5/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/03/2022, publicação da súmula em 24/03/2022)**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PRELIMINAR - INOVAÇÃO RECURSAL - INOCORRÊNCIA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRETENSÃO DE APLICABILIDADE EM MOMENTO ANTERIOR À INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESCABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.º, § 1.º, DA LEI Nº 9.873/1999 - PRESCRIÇÃO PUNITIVA - TERMO INICIAL - DATA DA CESSAÇÃO DA INFRAÇÃO CONTINUADA - ART. 1.º DA LEI Nº 9.873/1999 - DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 02/2010 E DECRETO Nº 47.383/2018 - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não caracteriza inovação recursal a arguição da prescrição intercorrente em sede recursal, visto que se trata de matéria de ordem pública. 2. Nos termos do art. 1.º, § 1.º, da Lei nº 9.873/1999, incide a prescrição intercorrente no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. 3. Tendo em vista que entre a ação fiscalizadora da Administração Pública e a cessação dos relatórios de monitoramento ambiental ainda não havia sido deflagrado o procedimento administrativo, não há falar-se em aplicabilidade da prescrição intercorrente. **4. Consoante o art. 1.º da Lei nº 9.873/1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 5. Considerando que entre a data de cometimento da infração(2007) e a lavratura do auto(2018) não havia cessado a contaminação do solo e da água subterrânea, conclui-se que trata de infração continuada, não transcorrendo o prazo de cinco anos da prescrição punitiva. 6. Demonstrado o caráter de continuidade da infração, aplica-se a legislação vigente à época da lavratura do auto de fiscalização e infração, não havendo violação ao princípio do tempus regit actum. 7. Sentença mantida. 8. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.037755-4/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/10/2020, publicação da súmula em 21/10/2020)**





APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS PARA AÇÃO PUNITIVA - PRESCRIÇÃO QUANTO ÀS DUAS MULTAS - VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO QUANTO À REMANESCENTE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - RESPEITO AOS PARÂMETROS IMPOSTOS NA LEGISLAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **Conquanto o prazo prescricional para promoção de ações administrativas punitivas da Lei 9.873/99 não seja aplicável aos Estados e Municípios, na ausência de legislação local específica, a jurisprudência do col. STJ é no sentido de incidência do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a data do cometimento da infração e da lavratura do Auto, deve ser reconhecida a prescrição da ação punitiva da FEAM em relação aos atos cometidos em 2011 e 2015.** - No âmbito do direito ambiental, aplica-se o princípio tempus regit actum (tempo rege o ato), o qual determina a aplicação da legislação vigente no momento do ocorrido, em observância à segurança jurídica. Assim, não há vício no Auto de Infração, que corretamente indicou ato normativo em vigor à época dos fatos apurados. - Considerando-se que a multa foi aplicada nos moldes e dentro dos limites impostos pela legislação ambiental e levando-se em conta a gravidade da conduta, já que próxima ao patamar mínimo, a razoabilidade e a proporcionalidade foram respeitadas, não reclamando interferência do Poder Judiciário nesse aspecto. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.237324-5/002, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/12/2022, publicação da súmula em 12/12/2022)

*"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. (...) A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. (...) STJ, REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA (DECADÊNCIA). HIPÓTESE INTERRUPTIVA. CONSTATAÇÃO. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. **Esta Corte**, em sede de recurso julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.115.078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010), **consignou que o prazo previsto no art. 1º da Lei n. 9.873/1999 refere-se à "prescrição administrativa" - ou decadência - relacionada à apuração da infração e à constituição do respectivo crédito**, de modo que todas as causas interruptivas consagradas no art. 2º daquele diploma situam-se no âmbito do processo administrativo. 3. **In casu, o acórdão recorrido manteve a consumação da decadência para constituir infração ambiental em relação aos fatos ocorridos entre 14/06/2006 e 13/01/2007, porquanto lavrado o auto infracional somente em 13/01/2012, além do lustro decadencial.** 4. Ocorre que a incontroversa fiscalização deflagrada pelo IBAMA em 03/07/2010 constituiu ato interruptivo do prazo prescricional para a ação punitiva estatal (decadência), a teor do art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999: "Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (...) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato." 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.735.081/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 10/12/2019.)





**III. 2 – Da nulidade do auto de infração frente à revisão e exclusão das condicionantes aplicáveis à VIGOR à época, nos termos de Parecer Único nº 01299725/2017:**

28. Ressaltamos que as genéricas alegações de descumprimento de condicionantes relacionadas ao programa de automonitoramento de efluentes da VIGOR ora em questão já perderam, inclusive, o objeto da autuação/infração.

29. Isso porque, tais dispositivos foram objeto de revisão e exclusão das condicionantes aplicáveis à VIGOR à época, nos termos de Parecer Único nº 01299725/2017. Portanto, os apontamentos de irregularidades no automonitoramento de efluentes da VIGOR apontados em Parecer Técnico nº 17/2022/DGQA/FEAM, sequer eram integralmente aplicáveis ao empreendimento naquela época.

30. À título de exemplo, referido parecer alega pendência de relatórios trimestrais de análise de corpo hídrico receptor, ao passo que a exigência disposta em condicionante prevê frequência semestral. Da mesma forma, o relatório indica pendência de indicação de parâmetros de sólidos dissolvidos, obrigação também dispensada à VIGOR por este mesmo r. órgão.

**III. 3 – Nulidade do auto de infração em epígrafe frente à aplicação do princípio *non bis in idem*, considerando que tais infrações já foram objeto de AI nº 130946/2017:**

31. Além das ilegalidades já apontadas, destacamos que o auto de infração em epígrafe é nulo frente à aplicação do princípio *non bis in idem*, vez que infrações ora em discussão já foram objeto de auto de infração nº 097851/2017, lavrado por este mesmo órgão, na data de 16/11/2017, devido ao suposto descumprimento de programa de automonitoramento ao longo do período de 2010 a 2016 (**doc. 08 – AI nº 097851/2017**).

32. Destacamos, inclusive, que o processo administrativo relacionado ao AI nº 097851/2017 já foi encerrado e a respectiva penalidade de multa já foi devidamente quitada pela VIGOR (**doc. 09 – quitação de multa**).

33. Feitos os esclarecimentos acima, ressalte-se que o *bis in idem* é um fenômeno do direito que consiste na repetição (*bis*) de uma sanção sobre mesmo fato (*in idem*). Por este motivo, o referido princípio, admitido também no âmbito do Direito Penal, Processual Penal e Tributário, prevê que ninguém pode ser sancionado duas (ou mais) vezes pelo mesmo fato, sob pena da sanção ser considerada flagrantemente ilegal.

34. Embora este princípio não tenha disposição expressa constitucional, é fato que a jurisprudência entende, de maneira unânime, mesmo no âmbito de infrações ambientais, por sua integral caracterização. Vale reproduzirmos:





"AMBIENTAL ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. APUCAÇÃO DE MULTA. CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATURAL. ATUAÇÃO E APUCAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA ANTERIOR. IDÊNTICA ATUAÇÃO. ENFOQUE DIVERSO. BIS IN IDEM. NULIDADE. IS.I N° 9.605/98. DECRETO N° 6.514/2008. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21 DO CPC (...). **VI - Ocorreu o apontado bis in idem, na medida em que a parte autora, ora apelada, já foi autuada e multada por construir a apontada residência, a qual impede a regeneração da vegetação natural, onde a construção da casa e a obstrução da recuperação da vegetação nativa figuram numa relação de causa e consequência, e não constituem eventos autônomos. (...) O auto de infração 301039 - D, a que se refere apresente demanda, não merece subsistir.**" 1 Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Reg

"ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE TRATOR. APLICAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPREENSÃO. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. O Tribunal de origem consignou: "Na hipótese em exame, entendo que não poderia ter havido a apreensão do trator, uma vez que **a Requerente foi autuada duas vezes pelo mesmo fato, implicando em inadmissível bis in idem, e, assim, a segunda atuação feita pelo IBAMA revela-se insubsistente.** Por outro lado, não me parece que o trator seja utilizado permanente ou exclusivamente com propósitos ilícitos, de modo que é razoável a sua liberação". (...) 5. Ademais, o julgado vergastado concluiu, com acerto, que não poderia ter havido a apreensão do trator, uma vez que o recorrido foi autuado anteriormente pelo mesmo fato, **portanto não poderia ter recebido duas sanções pelo mesmo motivo, e que a segunda punição implica inadmissível bis in idem**" Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.456.797. Relator Ministro Herman Benjamin J.: 17/11/2015

"ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO QUE SE REFERE A MESMA CONDUTA PUNIDA POR ÓRGÃO ESTADUAL - SUDEMA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. (...) Defende a Autarquia que não ocorreu o bis in idem, alegando nulidade no auto de infração lavrado pelo órgão estadual. **3. Na hipótese, é patente a ocorrência do bis in idem, tendo em vista que a atuação realizada pelo IBAMA - posterior à da SUDEMA - cuida da mesma conduta infracional, sendo irrelevante eventual erro na fixação da multa pelo órgão ambiental estadual, em face do que previsto no artigo 76 da Lei n° 9.605/1998**" Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação/Reexame Necessário 00059919620124058200. Relator Desembargador Federal Rubens Mendonça de Canuto. J.: 26/11/2013.

"AMBIENTAL DOIS AUTOS DE INFRAÇÃO. IBAMA. MOTIVO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS. 1. Embora tenha o IBAMA esclarecido que a segunda atuação visou apenas a complementação da multa inicialmente imposta e não quitada, os documentos acostados não corroboram tais afirmações. **2. Descabe a lavratura de dois autos de infração em decorrência do mesmo motivo, sob pena de violar-se a vedação de bis in idem.** 3. Apelação e remessa oficial não providas" Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação em Mandado de Segurança 00025381020004013000. Relatora Desembargadora Selene Mariade Almeida. J.: 17/12/2009

35. Ao analisarmos o auto de infração em epígrafe e o AI nº 097851/2017 resta claramente evidenciada a sobreposição dos mesmos "atos infracionais" que esta r. Autoridade Ambiental alega que a VIGOR tenha cometido, configurando em notória repetição de 2 atuações (injustas) em face de um mesmo fato.

36. É gritante a violação deste princípio no caso em tela, justificando-se, mais uma vez, a necessária revisão de DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA, a fim de que o auto de infração em epígrafe e respectiva penalidade sejam cancelados.



**III. 4 – Ilegalidade do auto de infração frente às descrições genéricas das alegadas infrações, em notório prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório da Vigor:**

37. O auto de infração em epígrafe também está eivado de vício insanável, vez que não atende a todos os requisitos formais estabelecidos na legislação vigente, pois trata-se de um auto de infração genérico, impreciso e omissivo quanto à descrição correta da suposta infração e quanto aos seus fundamentos, em violação ao disposto pelo artigo 56, inciso III, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

38. Consequentemente, restou notoriamente prejudicada a garantia constitucional da VIGOR de se defender adequadamente, configurando desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

39. Ressaltamos que nem o auto de infração e nem o respectivo auto de fiscalização identificam, em nenhum momento, quais parâmetros não foram atendidos, quais análises não foram realizadas e/ou quais protocolos não foram entregues pela VIGOR no âmbito de programa de automonitoramento de efluentes.

40. A falta de documento e informações necessárias para a apuração do caso fica evidenciada, inclusive, em documentos emitidos por este mesmo órgão no âmbito do processo administrativo em epígrafe, conforme expressamente evidenciado às fls. 2 de Memorando SEMAD/SUPRAM SUL – DRRR nº 144/2021, colacionado abaixo:

Não nos foi informado quais foram os meses em que a **VIGOR** não apresentou laudos de análises.

Não há como saber quais foram os parâmetros que obtiveram valores acima do permitido pela **Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008**, quais foram estes valores desconformes, e nem quais foram seus protocolos SIAM. Bem como não nos foi informado quais foram os meses em que ocorreram tais lançamentos.

Não há como saber quais foram os parâmetros que não foram apresentados durante o período analisado. Bem como não nos foi informado quais foram os meses e os protocolos SIAM dos laudos em que não foram apresentados.

41. Também importante destacar que foram necessárias diligências da VIGOR junto à FEAM para ter obter cópia ao processo administrativo em epígrafe a fim de obter acesso à Decisão de 1ª instância e respectivos fundamentos técnicos e jurídicos da mesma, de tal modo a viabilizar a apresentação do presente recurso.

42. Destacamos que a inépcia de auto de infração com descrição de infrações de forma genérica também já é jurisprudência consolidada dos tribunais brasileiros:







ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MULTA AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO INFRATOR. NULIDADE. (...) 2. O Auto de Infração nº 9099276 foi lavrado em 23.06.2016, aplicando multa em razão da conduta de "deixar de apresentar relatórios ambientais nos prazos exigidos pela legislação", tendo sido enquadrada no art. 81 do Decreto nº 6.514/2008, e aplicada multa simples fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3. De acordo com o art. 97 do Decreto nº 6.514/2008 (que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente), "o auto de infração deve conter a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, bem como a indicação da legislação aplicável". 4. No caso dos autos, o IBAMA, quando da lavratura do auto de infração, limitou-se a indicar na descrição da infração que a empresa autuada teria deixado de apresentar relatórios no prazo exigido pela legislação, sem sequer indicar quais relatórios deixaram de ser apresentados e a que competência se referiam. 5. Embora no Processo Administrativo nº 02007.001200/2016-11 conste espelho extraído do sistema de cadastro, Arrecadação e Fiscalização do IBAMA (SICAFI) que demonstra que a Empresa autuada não apresentou os relatórios anuais da Lei nº 10.165/2000, referentes aos anos de 2010/2011; 2011/2012; 2012/2013; 2013/2014; 2014/2015 e 2015/2016, ou seja, seis relatórios anuais consecutivos, tal informação não é suficiente para sanar a nulidade do auto de infração, uma vez que se trata de documento posterior à lavratura do auto e à apresentação de defesa administrativa pela empresa autuada. 6. Deve ser assegurado ao Infrator Ambiental o devido processo legal, com direito ao contraditório e à ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes, conforme expressamente previsto na Constituição Federal e nas Leis nº 9.605/98 (art. 70, parágrafo 4º) e nº 9.784/99 (art. 2º). 7. Considerando que o Auto de Infração em exame não atendeu aos requisitos previstos na lei, uma vez que descreveu a conduta omitindo informações importantes para o pleno exercício do direito de defesa, incorreu em vício formal e deve ser anulado. 8. Apelação provida. Inversão dos ônus da sucumbência. µ3 TRF-5 ² AC: 08197032220184058100, Relator: Desembargador Federal Roberto Machado, Data de Julgamento: 28/04/2020, 1ª Turma

43. No mesmo sentido, também há ampla doutrina sobre o tema:

A descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas deve permitir ao autuado entender exatamente a irregularidade que lhe está sendo imputada, permitindo o exercício da ampla defesa. Consignar infrações vagas como "causar poluição de qualquer natureza" ou "causar dano à unidade de conservação" dificultam a defesa e viciam o auto de infração. Portanto, a descrição deve ser clara e inteligível, estabelecendo, sempre que possível, um nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano ambiental decorrente. µ (...) "A incorreta ou insuficiente descrição da infração é o principal vício insanável que se encontra nos autos de infração lavrados, por representar prejuízo para a defesa do autuado." (TRENNEPOHL, Curt. Infrações contra o Meio Ambiente ² Multas, Sanções e Processo Administrativo. Comentários ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Ed.2. Belo Horizonte: Fórum)

### **III. 2 – Prescrição intercorrente:**

44. Não obstante as gritantes ilegalidades já trazidas acima, destaca-se também que o procedimento administrativo em epígrafe ficou completa, e injustificadamente, paralisado por 4 (quatro) anos.

45. Portanto, inequívoca a incidência de prescrição intercorrente ao caso, nos termos expressamente previstos pelo artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e pacificamente reconhecido e aplicado em procedimentos igualmente injustificadamente paralisados perante este r. órgão no âmbito do TJE/MG. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MULTA ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEGISLAÇÃO LOCAL - INEXISTÊNCIA - EXIGIBILIDADE





**EXAURIMENTO - INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - REJEITADA.** 1. O STJ, sob o rito do art. 1.036, do CPC, firmou tese jurídica para afastar a esfera de incidência da Lei n. 9.783/95, que trata do prazo trienal da prescrição intercorrente da pretensão punitiva da administração pública federal, nos processos administrativos instaurados no âmbito dos Estados e Municípios. 2. Considerando (i) a eficácia vinculante dos precedentes paradigmáticos; (ii) a inviável incidência da Lei n. 9.783/95; (iii) a inexistência de legislação específica local regulamentando a prescrição intercorrente, no âmbito do processo administrativo ambiental; e (iv) o termo inicial da prescrição nesse caso, não há se falar em nulidade e insubsistência do auto de infração, nem tampouco da multa imputada à requerente. **V.V. - Uma vez paralisado, por mais de 6 (seis) anos e sem qualquer motivação, o processo administrativo que ensejou o arbitramento de multa por infração ambiental, forçoso reconhecer a prescrição intercorrente, utilizando-se por simetria a regra geral do Decreto 20.910/1932.** Observância aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, e da razoável duração do processo. - Entendimento corroborado pela previsão do art. 206-A do Código Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.040, de 2021. **MÉRITO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - NÃO DESCONSTITUIÇÃO - ÔNUS DO EMBARGANTE**

1. Consoante dispõe o art. 3º da Lei 6.830/1980, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, e, em se tratando de presunção relativa, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado. 2. Não se desincumbindo, o embargante, do ônus que lhe é atribuído de desconstruir a presunção de veracidade da certidão da dívida ativa, deve ser mantida a sentença que rejeitou os embargos à execução. Penalidade arbitrária segundo os parâmetros legais. Ausência de desproporcionalidade. 3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.239055-3/003, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2022, publicação da súmula em 07/10/2022)

**EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONFIGURAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO** 1. **Uma vez paralisado, por mais de 10 (dez) anos, o processo administrativo que ensejou o arbitramento de multa no âmbito do Tribunal de Contas, forçoso reconhecer a prescrição intercorrente, utilizando-se por simetria a regra geral do Decreto 20.910/1932, diante da lacuna legislativa existente até a edição da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.** Observância aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, e da razoável duração do processo. 2. Entendimento corroborado pela previsão do art. 206-A do Código Civil. 3. Reconhecimento da prescrição intercorrente V.V. - O STJ, sob o rito do art. 1.036, do CPC, firmou tese jurídica para afastar a esfera de incidência da Lei n. 9.783/95, que trata do prazo trienal da prescrição intercorrente da pretensão punitiva da administração pública federal, nos processos administrativos instaurados no âmbito dos Estados e Municípios. - Observada a autoridade e a eficácia vinculante dos Temas 324, 146 e 147, do STJ, (i) a inexistência de legislação local, prevendo o instituto da prescrição intercorrente, na instância administrativa; (ii) como o termo inicial da prescrição ocorre com o exaurimento da instância administrativa, e, por fim, (iii) a falta do decurso do prazo quinquenal entre a conclusão do processo administrativo e o ajuizamento da ação de execução, constituem fundamentos suficientes para rechaçar o reconhecimento da prescrição intercorrente. - O título executivo proveniente de decisão do Tribunal de Contas, que impõe débito, se reveste de presunção de validade, incumbindo ao executado o ônus de comprovar eventual nulidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0051.12.001359-7/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2022, publicação da súmula em 12/09/2022)

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONFIGURAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO**

1. **Uma vez paralisado, por mais de 13 (treze) anos e sem qualquer motivação, o processo administrativo que ensejou o arbitramento de multa por infração ambiental, forçoso reconhecer a prescrição intercorrente, utilizando-se por simetria a regra geral do Decreto 20.910/1932.** Observância aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, e da razoável duração do processo.

2. Entendimento corroborado pela previsão do art. 206-A do Código Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.040, de 2021.

3. Embargos declaratórios acolhidos, com consequente acolhimento da exceção de pré-executividade, para extinguir a execução fiscal. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.21.116632-7/002, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/02/2022, publicação da súmula em 21/02/2022)





**IV.**  
**DOS PEDIDOS**

46. Diante de todo o exposto, requer-se, imediatamente, a revisão da DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA para que seja cancelado o auto de infração em epígrafe e respectiva penalidade, tendo em vista gritante prescrição da ação punitiva da Administração no caso em tela, com fundamento no artigo 21 do Decreto Federal nº 6.514/2008, no artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, na Lei Estadual nº 14.309/2002 e no Decreto-Lei Estadual nº 20.910/1932.

47. Também necessário reconhecer o cancelamento do auto de infração:

(i) frente à perda de objeto, relacionada à revisão e à exclusão das condicionantes aplicáveis à VIGOR à época, nos termos de Parecer Único nº 01299725/2017;

(ii) frente à aplicação do princípio *non bis in idem*, considerando que as alegadas infrações já foram objeto de AI nº 097851/2017;

(iii) por estar elivado de vício insanável relacionado às descrições absolutamente genéricas das alegadas infrações cometidas pela VIGOR, em notório prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório da VIGOR;

48. Subsidiariamente, o que se admite apenas *ad argumentandum*, requer-se:


(i) O arquivamento do processo administrativo frente à incidência de prescrição intercorrente e;


(ii) Em caso de manutenção do auto de infração, redução do valor da multa, com fundamento no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, frente aos esclarecimentos ora apresentados e também às informações e documentos já apresentados em sede de defesa administrativa.

49. Sendo o que nos cabia para o momento, reiteramos nossos votos de elevada estima e consideração e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Termos em que,  
P. deferimento.

De São Paulo/SP para São Gonçalo do Sapucaí/MG, 17 de março de 2023.

  
**RAFAEL FERNANDO FELDMANN**  
**OAB/SP 270.902**

  
**CAMILA FIGUEIREDO**  
**OAB/SP 389.522**





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 04 de setembro de 2023.

**Autuado:** VIGOR ALIMENTOS S/A. – atual DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

**Processo nº** 437839/2016

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 89061/2015, infração grave, porte grande.

*ANÁLISE nº 169/2023*

**1) RELATÓRIO**

A sociedade empresária VIGOR ALIMENTOS S/A foi autuada como incurso no artigo 83, Código 105, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, ante a prática da seguinte irregularidade:

*CONFORME DESCRITO NO AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 64315/2015 ESSE EMPREENDIMENTO NÃO CUMPRIU NA SUA TOTALIDADE A CONDICIONANTE REFERENTE AO PROGRAMA DE AUTOMONITORAMENTO DO CERTIFICADO DE LO 085. RESSALTA-SE QUE NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR NO SIAM A PRESENÇA DE REINCIDÊNCIA.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, na forma da decisão de fls. 266.

Regularmente notificada dessa decisão em 15/02/2023, a Autuada protocolou tempestivamente Recurso em 17/03/2023, por meio do qual altercou que:

- estaria prescrita a pretensão punitiva, já que o auto foi lavrado em 2015 por irregularidades ocorridas de julho de 2008 a dezembro de 2011, conforme preveem a Lei Federal nº 9.873/99, Lei Estadual nº 14.309/2002 e Decreto nº 20.910/1932;



- o auto seria nulo por perda de objeto ante a revisão e exclusão das condicionantes aplicáveis à época, PU 01299725/2017;
- o auto seria nulo por ocorrência de *bis in idem* já que foi autuado pelas mesmas infrações no AI nº 130946/2017, cuja multa foi quitada;
- a descrição da infração seria genérica, pois não teriam sido identificados parâmetros desatendidos, análises não realizadas e protocolos não entregues no âmbito do programa de automonitoramento de efluentes;
- diligenciou junto à FEAM para obtenção de cópia do processo administrativo, com decisão, fundamentos técnicos e jurídicos para viabilizar o recurso;
- teria ocorrido a prescrição intercorrente administrativa, fundamentada no Decreto Federal nº 6.514/08.

Requeru que seja revisada a decisão proferida para cancelar o auto de infração e penalidade, pela prescrição da ação punitiva da Administração, com fundamento no art. 21, do Decreto nº 6.514/08, artigo 1º, da Lei Federal nº 9.873/99, Lei Estadual nº 14.309/2002 e Decreto-Lei Estadual nº 20.910/32. Ainda, que se reconheça o cancelamento do AI pela perda do objeto, pela aplicação do princípio do *non bis in idem* e por vício insanável de alegações genéricas. Subsidiariamente, requereu o arquivamento do processo pela incidência da prescrição intercorrente e redução do valor da multa com fundamento no princípio da razoabilidade e proporcionalidade e documentos e informações apresentados.

É o breve relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Recorrente não descaracterizam infração cometida e, por conseguinte, não há de ser reformada a decisão de manutenção da penalidade. Vejamos.

### **II.1. DA DECADÊNCIA. PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO.**

Primeiramente, a Recorrente sustentou ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, considerando-se que o auto foi lavrado em 2015 em consequência de irregularidades havidas no período de 2008 a 2011. Assim sendo, entende que o auto seria nulo, por afronta aos dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99, Lei Estadual nº 14.309/2002 e Decreto nº 20.910/1932.

Récorde que a Recorrente foi autuada no artigo 83, Código 105, do Decreto nº 44.844/2008:

Código	105
--------	-----



Descrição da infração	Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes.
Classificação	Grave

A Recorrente, contudo, carece de razão, pois o período de acompanhamento do programa de automonitoramento teve início em junho de 2008 e término em dezembro de 2011, no âmbito do projeto Índice de Avaliação da Qualidade do Monitoramento, desenvolvido pela FEAM de 2013 a 2015.

Verifica-se que o AI nº 89061/2015 foi lavrado 10/12/2015 e, destarte, não há decadência, pois foram verificadas irregularidades também no ano de 2011, ou seja, no período quinquenal para apuração de infrações administrativas estabelecido na Lei Estadual nº 21.735/2015<sup>[1]</sup>. Cito os trechos do Parecer Técnico nº 17/2022/DGQA/FEAM que atestam a prática das irregularidades naquele período:

*B) De 31/08/2009 até 31/12/2009:*

*Executar, durante a vigência da licença, o programa de Automonitoramento Ambiental, conforme definido:*

*(...)*

*Feita a avaliação dos relatórios de monitoramento, a FEAM verificou que o programa de automonitoramento dos efluentes líquidos não foi integralmente cumprido pelo empreendimento, como registrado no Auto de Fiscalização nº 64.315/2015. De acordo com o auto, observou-se que não houve atendimento integral aos parâmetros e às frequências de análise e de envio de laudos estabelecidos nas condicionantes das licenças ambientais emitidas no período avaliado. Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 89061/2015.*

*(...)*

*Todavia, o mais importante nesse caso é que, independentemente da frequência e do conteúdo dos laudos, em nenhum deles consta a comprovação da entrega efetiva deles junto ao SISEMA por meio dos devidos protocolos nas datas e prazos fixados nas condicionantes. A Empresa junta também algumas tabelas numéricas e gráficos alusivos a resultados, porém sem laudo, sem responsável técnico, sem as datas de coleta e de análises, etc. Anexou ainda alguns laudos de análises feitas em amostras dos tanques de aeração da ETE, as quais servem estritamente para o controle interno da indústria e que sequer são requisitadas nos licenciamentos ambientais. Para os efluentes brutos (tanque de equalização) não foram constatados os laudos que deveriam ter sido protocolados nos meses de: julho, agosto e outubro de 2008, janeiro, junho, julho, setembro e outubro/2009, janeiro, fevereiro, março, abril, agosto, setembro, outubro e novembro/2010. Também não consta relatório de nenhum mês de 2011.*

*(...)*

*Em 2011 faltou o monitoramento do mês de agosto/2011. Além disso, na maior parte dos relatórios não consta o laudo analítico do laboratório responsável, mas apenas tabelas com datas e resultados, sem assinatura, registro no conselho profissional e nome*



*do responsável técnico pelas análises, como determinado na condicionante. A maioria tem nome e rubrica (alguns nem isso) de um gerente administrativo. A empresa não respeitou o dia 10 do mês subsequente para o protocolo dos relatórios trimestrais para a maioria absoluta dos períodos. Não consta o método analítico em todos os relatórios, nem a produção e o número de empregados em cada período do monitoramento.*

*(...)*

*A autuada não respeitou o intervalo trimestral para entrega dos relatórios no segundo semestre de 2011, tendo protocolado em julho/2011 e na sequência somente em dezembro/2011, transcorridos cinco meses. Nos meses em que apresentou resultados, faltou o parâmetro sólidos sedimentáveis para os efluentes brutos e tratados em todos os relatórios protocolados. De forma análoga aos efluentes industriais, também não constam laudos analíticos com o método analítico, distinção entre as datas de coleta e de análise, nome, assinatura e registro do profissional técnico que responde pelos resultados.*

*Quanto às análises do corpo hídrico receptor dos efluentes a montante e a jusante do ponto de lançamento dos efluentes, não constam, em nenhum dos relatórios apresentados resultados para os parâmetros oxigênio dissolvido – OD – e sólidos dissolvidos totais – SDT. Ambos fundamentais para avaliar os impactos no corpo de água.*

Por isso, afasta-se a teoria de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, já que as irregularidades também foram praticadas em 2011.

Finalmente, não são aplicáveis ao processo administrativo punitivo estadual a Lei nº 9.873/99 e o Decreto nº 20.910/32, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, do qual adiante se tratará.

## **II.2. DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO.**

Sustentou a Recorrente que o auto seria nulo por perda de objeto ante a revisão e exclusão das condicionantes aplicáveis à época, PU 01299725/2017. E, também, diante de ocorrência de *bis in idem*, por ter sido autuado pelas mesmas infrações no AI nº 130946/2017, cuja multa foi quitada. Alegou ainda que seria genérica a descrição da infração, pois não teriam sido identificados parâmetros desatendidos, análises não realizadas e protocolos não entregues no âmbito do programa de automonitoramento de efluentes.

Quanto à alegação de que o auto seria nulo por perda de objeto, diante da revisão e exclusão das condicionantes da época, por meio do PU 01299725/2017, não será acatada, já que os fatos infracionais foram constatados e devidamente lavrado o auto. Se foram excluídas posteriormente, não terá a exclusão efeito retroativo, a ponto de alcançar as infrações anteriormente praticadas. Houve o descumprimento de condicionantes vigentes e, diante disso, foi a Recorrente corretamente autuada.



Também não procede a alegação de ocorrência de *bis in idem* relativamente ao Auto de Infração nº 97851/2017, já que o auto foi lavrado **dois anos** após o AI nº 89061/2015. Deste modo, houve lapso de tempo suficiente para descaracterizar a ocorrência do *bis in idem*. Acrescento também que o AI 97851/2017 foi lavrado em razão de análise para subsidiar processo de licenciamento 375/1995/007/2017, diferentemente do que foi objeto do AI 89061/2015 – 375/1999/004/2006 e 375/1999/002/2002.

Daí se entrevê, inclusive, que a Recorrente praticou *conduta omissiva continuada*, que se protraiu no tempo. A esse respeito, trago trechos esclarecedores do Parecer Jurídico nº 14.654/2006, da Advocacia-Geral do Estado:

*Enquanto permanecer a omissão, persiste a conduta caracterizadora da infração administrativa. Em outras palavras, a inação, enquanto subsistir, consubstancia conduta ilícita que não se esgota em um dado momento, mas, ao contrário, persevera até que a ordem estatal seja cumprida.*

*Pode-se dizer que, para fins de punição administrativa, uma infração cuja eficácia se estende ao longo de um determinado espaço de tempo caracteriza-se como permanente. A manutenção do estado anti-jurídico decorrente da abstenção depende da vontade do infrator, sendo certo que o fato omissivo se renova continuamente. É lícito afirmar que, ultrapassada a fase em que se revelou o comportamento ilegal, tem-se a manutenção desse evento, sem que se ponha termo à situação lesiva criada. Não há dúvida de que, neste caso, há continuidade, sem interrupção, da situação ilegal de ofensa ao bem jurídico afetado, independentemente de se determinar a existência concreta de uma fonte normativa de um dever de fazer cessar a omissão ilícita. Não se trata, contudo, de infração instantânea de efeito permanente, mas de infração permanente que justifica reiteradas penalidades administrativas. Basta a omissão do administrado, quando deve e pode agir, para tipificar a infração administrativa que, prolongada no tempo, enseja renovada repreensão estatal.*

*Não se está diante de uma única conduta omissiva, mas de comportamento repetido exteriorizado em ofensa insistente a dado bem jurídico.*

*A falta no cumprimento do dever perdura no tempo, renovando-se a ofensa enquanto se mantiver em execução a atividade lesiva.*

(...)

*Impõe-se reconhecer, entretanto, não se mostrar razoável aplicação de penalidades sucessivas com pequenos intervalos temporais. Com efeito, não faria sentido algum que lavrado auto de infração pelo descumprimento de uma decisão do COPAM no dia 02 de janeiro, retornasse o fiscal no dia 09 do mesmo mês e lavrasse outro auto de infração, ensejando simultâneos procedimentos administrativos. Afinal, atualmente decorre da proporcionalidade – princípio cuja observância se requer em qualquer Estado Democrático de Direito – a exigência do exercício moderado da competência administrativa. Não pode o Poder Público atuar arbitrária e irracionalmente, estando proibidos o excesso e a insuficiência da ação administrativa. Se não é admissível que o Estado, lavrado um auto de infração em face de um ilícito ambiental, mantenha-se inerte diante da eternização da omissão privada em cumprir a obrigação lhe imposta pela polícia administrativa, igualmente não é legítimo reconhecer-lhe a prerrogativa de fazer incidir sucessivas penalidades, em diminutos períodos de tempo. Em razão da proporcionalidade, impõe-se a conduta adequada, necessária e suficiente na espécie, bem como o dever de perseguir, de modo refletido, o equilíbrio entre a proteção da liberdade individual e dos direitos da coletividade, vale dizer, entre o interesse privado e o interesse público.*





*Nesse sentido, ultrapassado o prazo em que seria razoável o atendimento da ordem administrativa de proteção ambiental (o que se aferirá em cada caso concreto) e ausente qualquer medida do interessado na remoção dos vícios e irregularidades, há continuidade indefinida do comportamento omissivo antijurídico. A infração somente exaure-se quando cessar o comportamento ilegal. Enquanto isto não ocorrer, sujeita-se o administrado às sanções previstas no ordenamento jurídico, admitida a lavratura de novo auto de infração, independentemente da conclusão do procedimento administrativo anterior, mormente se já decorrido prazo razoável em relação ao auto precedente. A continuidade infracional, máxime se houve um distanciamento temporal entre as fiscalizações suficiente para interrupção da ilicitude, evidencia o acerto da incidência de nova sanção. Afinal, não se trata de ilícito único, o que tornaria possível somente reprimenda una. Ao contrário, há uma acumulação material de ilícitos omissivos, o que enseja penalidades igualmente cumuladas.*

Assim sendo, se se perdura no tempo a eficácia de uma infração administrativa, estará caracterizada, pois, como permanente, não sendo permitido ao agente que se depara com o ilícito ambiental, deixar de autuar aquele que o comete. E considerando o lapso temporal razoável entre as duas autuações, não há que se questionar acerca da ocorrência de violação ao princípio do *non bis in idem*.

No que respeita à afirmação de que seria genérica a descrição da infração, também não procede, já que foi esclarecido no campo 6 do auto de infração que o empreendimento não cumpriu na sua totalidade a condicionante do programa de automonitoramento do certificado de LO 085. Essa condicionante era *Dar continuidade ao programa de automonitoramento dos efluentes industriais e sanitários, resíduos sólidos e atmosféricos, conforme previsto no processo da Licença de Operação Corretiva, PA 375/1999/002/2002*. Desta forma, a Recorrente deveria comprovar o atendimento à condicionante, no prazo assinalado, em sua totalidade, ou seja, abrangendo todos os seus termos. Ademais, foi esclarecido no OF.GEDEF.FEAM.SISEMA nº 08/2015, que comunicou da lavratura do AI, que foram identificadas irregularidades de lançamento fora do padrão estabelecido pela DOPAM/CERH n 01/2008 e não atendimento a frequência e parâmetros estabelecidos na condicionante.

Atendeu-se, assim, ao disposto no artigo 31, II, do Decreto nº 44.844/2008, não havendo qualquer nulidade no AI nº 89061/2015. <sup>[2]</sup>

Finalmente, caso ainda pairassem dúvidas à Autuada, ora Recorrente, deveria exatamente ter procedido como fez para instruir recurso: *diligenciar junto à FEAM para obtenção de cópia do processo administrativo, com decisão, fundamentos técnicos e jurídicos para viabilizar o recurso*.

Por outro lado, é preciso destacar que a Recorrente **não trouxe aos autos comprovação de que efetuou os lançamentos nos padrões exigidos**, conforme lhe cabia, no exercício do direito subjetivo e em razão do princípio da inversão do ônus da prova em matéria ambiental, consagrado pelo STJ.



Issò, porque o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013, AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013, REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012, AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010, REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

Verifico, após apreciação das peças defensiva e recursal e dos documentos acostados aos autos, que, indubitavelmente, a Recorrente não comprovou o cumprimento da condicionante no período de validade da licença, nem afastou a **presunção de legitimidade e veracidade dos autos de fiscalização e infração**.

### II.3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.



Alegou a Recorrente que teria ocorrido a prescrição intercorrente administrativa, fundamentada no Decreto Federal nº 6.514/08.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a prescrição administrativa intercorrente está prevista na Lei Federal nº 9.873/98 e no Decreto Federal nº 6.514/08, **cujas regras não se aplicam aos processos administrativos em trâmite nos Estados, em virtude de limitação espacial de aplicação ao plano federal.**

Alienante que não há, no Estado de Minas Gerais, legislação que regulamente a prescrição intercorrente.

A esse respeito, cito a TESE AGE NUT 36, a respeito da prescrição intercorrente:

A Constituição Federal assegura a **autonomia dos Estados**, assegurando-lhes igualmente as competências que não lhes sejam vedadas pelo próprio texto constitucional, arts. 18 e 25 da CF/88.

Cuida-se de matéria administrativa cujo **interesse é próprio de cada ente político**, cabendo, portanto, ao ente estatal estabelecer a norma de regência dos procedimentos administrativos decorrentes de infração apurada na sua esfera de atuação, aí incluídas a decadência e a prescrição.

Recentemente foi editada a Lei Estadual nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, que "dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu



parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências”, e trata do tema nos seguintes termos:

*Art. 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigi-lo.*

*§ 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:*

*I – do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;*

*II – o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;*

*III – não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa.*

*§ 2º O prazo prescricional começa a ser contado no dia do vencimento do crédito sem pagamento ou na data do exaurimento da instância administrativa que confirmar a aplicação da penalidade, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito não tributário apurado em prestação de contas de transferências voluntárias quando o dano ao erário decorrer de conduta ilícita que apresente potencialidade de configurar improbidade administrativa na forma da lei.*

*Art. 4º Interrompe a prescrição da pretensão executória do crédito não tributário a formalização de:*

*I – ato de reconhecimento do débito pelo devedor, pelo período em que durar seus efeitos;*

*II – ato no qual conste manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública estadual;*

*III – termo de compromisso de ajustamento de conduta que envolva a infração geradora da multa aplicada, pelo período de sua vigência, na forma da legislação em vigor.*

*Parágrafo único. O prazo prescricional só poderá ser interrompido uma vez, iniciando-se novo prazo a partir da data de sua interrupção.*

Vê-se que a legislação regulou de forma exauriente o instituto da prescrição dos créditos não tributários (dentre os quais se enquadram as multas ambientais) em âmbito estadual, **sem positivar qualquer hipótese de prescrição intercorrente.**

Como há competência, mas a lei é silente, **o silêncio da lei é eloquente: revela clara intenção do legislador em que só se cogita a prescrição após a constituição definitiva do débito** – e em nenhum momento antes dele. Inclusive, o administrador que o fizer estará sujeito a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

O instituto da prescrição constitui conceito jurídico-positivo, ou seja, tem seus contornos definidos pelo ordenamento jurídico vigente em determinado momento do ordenamento jurídico em que inserido. Assim, o instituto da prescrição tem seus prazos, marco inicial e final, meios de alegação, todas essas características definidas nos moldes em que a Constituição e as



Leis as definem – e apenas nesses casos. Nesta esteira, mostra-se equivocado o entendimento que reconhece a existência de hipótese de prescrição (intercorrente) sem previsão legal.

Assim, não pode o Magistrado criar – ou aplicar por analogia – hipótese de prescrição não prevista em lei.

Vê-se então que para que se configure a existência de determinada hipótese de prescrição, necessário é que haja lei em sentido formal prevendo todos os seus contornos jurídicos: marco inicial, prazo, forma de reconhecimento, autoridade competente para seu reconhecimento.

Enfim, o Estado de Minas Gerais não possui previsão de prescrição intercorrente em seu ordenamento, seja em sua Constituição Estadual de 1989, seja em sua legislação infraconstitucional. Daí a inarredável conclusão: sem previsão legal, impossível o reconhecimento de tal modalidade prescricional.

E que não se diga que se trata de hipótese de aplicação do Decreto-Lei nº 20.910/32, eis que este tem seu prazo incidindo a partir do momento do trânsito em julgado administrativo da penalidade. Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 467/STJ:

*Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.*

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, analisando o Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.577/SP, assentou entendimento, à luz do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que o prazo prescricional não fluiria durante a tramitação do processo administrativo. Veja-se a ementa do r. acórdão:

*ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.*

- 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo - CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28).*
- 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante a infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.*
- 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.*
- 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.*
- 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.*



6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.
7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.
8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

E mais, as normas relativas à prescrição intercorrente previstas na Lei nº 9.873/1999 são aplicáveis apenas no âmbito federal, pois dizem respeito aos procedimentos administrativos federais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.115.078/RS e 1.112.577/SP, afetados como representativos da controvérsia, fixou o entendimento de que o parágrafo primeiro, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999, que regulamenta o instituto da prescrição intercorrente, não se aplica aos processos administrativos em trâmite no âmbito municipal e estadual, já que a referida lei limita-se ao plano federal.

Em relação ao RESP 1.115.078/RS, cumpre trazer à colação trecho da ementa e do voto do Em. MINISTRO CASTRO MEIRA:

*"A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais (EMENTA)*

*"Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. (VOTO (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)*

No que tange ao RESP 1.112.577/SP, o Em. Relator MINISTRO CASTRO MEIRA consignou no bojo do voto:

*"Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.*

*Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais.*

*Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regidas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos da jurisprudência*



*sedimentada desta Corte.” (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.2010)*



E mais recentemente, neste mesmo sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE FEITO EM CURSO NO ENTE DISTRITAL. DECRETO N. 20.910/1932: APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 3).*

*2. É firme a orientação desta Corte de que não há previsão legal no Decreto 20.910/1932 acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/1999, cujas disposições não são aplicáveis “às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal” (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/2/2019).*

*3. Hipótese em que o tribunal distrital, embora tenha afastado as disposições da Lei mencionada, pronunciou a prescrição intercorrente com amparo no artigo 9º do Decreto citado.*

*4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp 1665220/DF, Rel. Min. Guegl de Faria, DJe de 25/09/2019) - Destacamos.*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

*1. “Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal” (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).*

*2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1738483/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019) – Destacamos.*

De todo o exposto é incontroverso que o prazo prescricional intercorrente previsto na Lei Federal no. 9.873/99 não é aplicável ao Estado de Minas Gerais e o prazo quinquenal do fundo do direito previsto pelo Decreto-Lei nº 20.910/32 é aplicável aos créditos originados de multa por infração à legislação ambiental; contudo, sua fluência só se inicia com trânsito em julgado administrativo.

Assim sendo, não se pode deliberadamente extinguir o crédito não-tributário, bem público que é, pois este tem suas hipóteses de disponibilidade previstas expressamente pela legislação, dentre as quais não está elencada a prescrição administrativa. Não é outro o entendimento que se retira da precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*Ligado a esse princípio da supremacia do interesse público – também chamado de princípio da finalidade pública – está o da indisponibilidade do interesse público que, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (2004:69), “significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, nos sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.” Mais além, diz que “às pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas*



*políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso, a Administração e a pessoa administrativa, autarquia, têm caráter instrumental."*

Registre-se, por fim: eventual reconhecimento de tal modalidade prescricional pelo administrador o sujeitará a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

Em conclusão:

- 1) não se aplica ao caso o disposto na Lei Federal nº 9.873/99 e no Decreto Federal nº 6.514/08;
- 2) a prescrição deve ter seus marcos prescritos em lei;
- 3) o ordenamento mineiro não possui previsão constitucional ou legal de prescrição intercorrente;
- 4) o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto-Lei 20.910/32 tem, conforme entendimento sumulado no STJ, início apenas com o trânsito em julgado administrativo, não podendo incidir na pendência deste.

E, no caso em tela, é incontroverso que não houve o transcurso do prazo quinquenal."

Portanto, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, por inexistência de amparo legal.

Desta feita, sugere-se que seja mantida a decisão proferida, em seus exatos termos.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 105, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

*Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda*

*Analista Ambiental – MASP 1059325-9*





Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 04/09/2023, às 08:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **72724216** e o código CRC **C74A669C**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000565/2022-45

SEI nº 72724216

